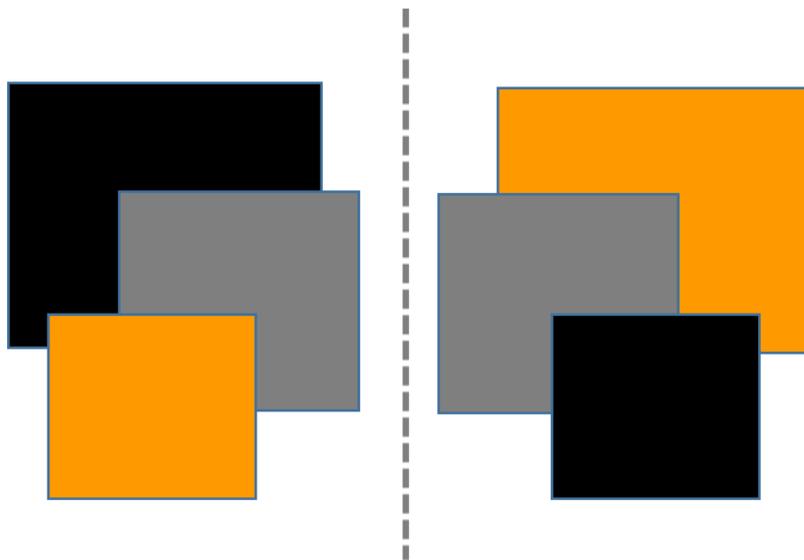


PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES



©2019. – Controladoria-Geral da União

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Informações e Contato

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro

70070-905 – Brasília-DF

cgu@cgu.gov.br

Wagner Rosário

Ministro da Controladoria Geral da União

José Marcelo Castro de Carvalho

Secretário-Executivo

Antônio Carlos Bezerra Leonel

Secretário Federal de Controle Interno

Valmir Gomes Dias

Ouvidor-Geral da União

Gilberto Waller Junior

Corregedor-Geral da União

Claudia Taya

Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

João Carlos Figueiredo Cardoso

Secretário de Combate à Corrupção

Consultor Educacional – Escola Nacional de Administração Pública

Sonia Maria Goulart Gonçalves

Conteudistas

Flávio Marcio Castro Guedes

Guilherme Augusto Sousa Guedes

Nathalia Andreia Pinheiro Coelho

Wellington Gontijo do Amaral Junior

Tatiana Spinelli

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. Contextualização	8
1.1 - Conceito de Conflito de Interesses	9
1.2 - Interesse público e interesse privado – conexões e relacionamentos	11
1.3 - O servidor público e seus direitos como cidadão privado	14
1.4 - Legitimidade da dúvida do agente público	17
1.5 - Diferença entre consulta e denúncia – importância do sigilo	19
1.6 - Medidas de Prevenção e Medidas de Repressão	22
1.7 - Política de Prevenção de Conflito de Interesses no Governo Federal	25
1.8 - Papel da CGU	27
1.9 - Papel dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal	28
2. Identificação do Conflito de Interesses	31
2.1- Situações de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego público	32
2.2- Situações de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego público	55
3. Análise Preliminar da Solicitação	59
3.1 – Fundamentos da análise	60
3.1.1 – Juízo de admissibilidade	61
3.1.2 – Análise de Mérito sobre a identificação do conflito de interesses	63
3.1.3 – Medidas para mitigar o conflito	68
3.1.4 – Impedimentos de outra ordem	73
4. Sistema Eletrônico de Prevenção ao Conflito de Interesses - SeCI	77
4.1 - Procedimentos para Consulta ou Pedido de Autorização	78
4.2 - Registro da solicitação no SeCI	80
4.3 – Gestão das Solicitações	83
4.4 – Tratamento das solicitações enviadas por meio do SeCI	84
Anexo 1 – Lei nº 12.813/2013	86
Anexo 2 – Portaria Interministerial CGU-MP nº 333/2013	92
Anexo 3 – Portaria CGU nº 1.911/2013	97
Anexo 4 – Portaria CGU nº 1.705/2019	99
Anexo 5 – Orientação Normativa CGU nº 02/2014	100

Anexo 6 – Orientação Normativa Conjunta CGU-CEP nº 01/2016	103
Anexo 7 – Fluxograma dos procedimentos para formulação e análise de consultas e pedidos de autorização.....	106
Anexo 8 – Fluxograma do tratamento das solicitações enviadas pelo SeCI no âmbito da STPC	107

Apresentação

Apresentação

Caro(a) Participante,

Na Administração pública, a gestão de diversos tipos de interesses, tendo em vista a supremacia do interesse público e a prevenção de conflito de interesses é de grande relevância, visto que o gerenciamento inadequado desses conflitos pode conduzir ao abuso de autoridade pública, à corrupção e, certamente, enfraquecer a confiança do cidadão nas decisões das organizações públicas.

O cidadão espera do serviço público decisões íntegras, objetivas e imparciais, sem influência de interesses privados de quaisquer servidores.

A Controladoria-Geral da União – CGU é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização e avaliação da política de prevenção de conflito de interesses, sendo de sua competência orientar os agentes públicos no processo de implementação da Lei nº 12.813/13.

A qualificação do corpo técnico responsável pela análise das solicitações sobre conflito de interesses é demanda de primeira ordem para a efetiva implementação da lei e a disseminação do conceito de conflito de interesses no governo federal.

O curso ***Prevenção e Resolução de Conflito de Interesses*** foi elaborado originalmente pela ENAP, em conjunto com a CGU, para capacitar os agentes públicos incumbidos das análises preliminares de conflito de interesses no âmbito de cada órgão e entidade do Governo Federal a realizá-las apropriadamente em termos de: Juízo de Admissibilidade, Fundamentação e Adequação do encaminhamento da consulta à CGU.

O presente texto usa como base o curso originalmente destinado às equipes responsáveis pelas análises preliminares, mas o adapta às necessidades da equipe que ficará responsável pela análise final das solicitações que envolvem potencial conflito de interesses encaminhadas à CGU pelos órgãos e entidades públicas federais.

Público-alvo

O curso é direcionado aos servidores da CGU responsáveis por realizar as análises finais de consultas sobre conflito de interesses e de pedidos de autorização para o exercício de atividade privada encaminhados à CGU por meio do SeCI, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

Objetivo geral

Ao final do curso espera-se que os analistas estejam aptos a:

Reconhecer os elementos necessários para realizar, de forma adequada, a análise final dos casos de conflito de interesses, no âmbito das competências atribuídas à CGU pela Lei nº 12.813/2013 e pela Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

Estrutura do Curso

O curso está distribuído em 4 módulos, a saber:

Módulo
Contextualização
Identificação do Conflito de Interesse
Análise Preliminar da Solicitação
SeCI

Módulo 1:

Contextualização

1. Contextualização

O foco do Módulo 1 é proporcionar a você a oportunidade de conhecer os conceitos fundamentais que norteiam a Política de Prevenção de Conflito de Interesses no Governo Federal, expressos na Lei nº 12.813/13, e o papel da Controladoria-Geral da União - CGU na implementação da lei.

Para isso desenvolveremos os seguintes conteúdos:

- Conceito de conflito de interesse
- Interesse público e interesse privado – conexões, relacionamentos
- O servidor público e seus direitos como cidadão privado
- Legitimidade da dúvida do agente público
- Diferença entre consulta e denúncia – importância do sigilo
- Medidas de Prevenção e Medidas de Repressão
- Política de Prevenção de Conflito de Interesses no Governo Federal
- Papel da CGU
- Papel dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal

Por meio dos conteúdos trabalhados em diversas atividades temos o propósito de oferecer condições para que você desenvolva as seguintes competências:

Competências cognitivas

Conhecer o conceito de Conflito de Interesse expresso na Lei

Compreender o papel da CGU na Política de Prevenção de Conflito de Interesses

Diferenciar prevenção e repressão

Competências operacionais

Relacionar os componentes da Política de Prevenção de Conflito de Interesses no Governo Federal

Competências atitudinais

Perceber a importância de sua ação como agente da Política de Prevenção de Conflito de Interesses

Predispor-se a atuar como um agente de disseminação dos conceitos da Política

1.1 - Conceito de Conflito de Interesses

Na maior parte dos países existem crescentes expectativas dos cidadãos, líderes empresariais e sociedade civil de que o governo deve apresentar elevados padrões de integridade no serviço público e na administração das instituições públicas.

Neste contexto, o conflito de interesses, em suas várias formas de configuração, deve ser prevenido no cotidiano de quem ocupa um cargo público. Se os conflitos de interesses não são adequadamente reconhecidos e controlados podem minar a integridade fundamental de servidores, lideranças e decisões governamentais.

A princípio fácil de definir, um conflito de interesses surge quando um servidor público tem interesses privados que podem influenciar impropriamente o desempenho de suas funções e responsabilidades no serviço público. No entanto, estabelecer uma política efetiva para controlar e resolver conflitos de interesses pode ser uma tarefa mais complexa. É necessário implementar a lei, identificar os fatos relevantes e distinguir os tipos de conflito. Isto requer competências técnicas específicas para compreender os vários aspectos envolvidos no conflito.¹

Segundo Morais (2015)² **conflito de interesses é um tema atual, mas não novo.** O Código Penal, de 1940, ao qualificar como crime a corrupção, a concussão, a advocacia administrativa e o tráfico de influência, objetivou prevenir e reprimir conflitos de interesses no serviço público. Outras leis e regulamentos, editados desde então, também tiveram a mesma finalidade, embora nem sempre façam referência expressa a essa questão.

A Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), por exemplo, elenca algumas condutas proibidas aos agentes públicos. O objetivo da proibição é o de evitar ou coibir situações de conflito de interesses. Eis algumas delas:

¹ OECD. *Managing Conflict of Interest in the Public Sector*. 2005.

² José Leovegildo Oliveira Morais – *Palestra: Conflito de Interesses no Serviço Público* - CGU, Outubro/2015. Advogado, procurador regional da República aposentado, ex-consultor da União e ex-Auditor da Receita Federal. Foi colaborador da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), desde sua criação, em 1999, até o ano de 2012. Autor do livro *“Ética e Conflito de Interesses no Serviço Público”*.

- a) receber vantagem econômica de qualquer natureza de quem tenha **interesse** que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público (art. 9º, inciso II);
- b) aceitar emprego ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica **que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente, durante a atividade; é o que se denomina de atividade paralela incompatível com o cargo público (art. 9º, inciso VIII);
- c) receber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de dinheiro público; é o conhecido **tráfico de influência da função pública** (art. 9º, inciso IX);
- d) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, o teor de medida de natureza política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; trata-se do uso indevido de **informação privilegiada** (art. 11, inciso VII).

A Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais), no art. 117, relaciona as condutas que são vedadas aos servidores públicos. Dentre elas, algumas têm implicação direta com a questão do conflito de interesses. São elas: gerência ou administração de empresa privada (inciso X); representação de interesses privados (inciso XI) e recebimento de vantagem de qualquer espécie (inciso XII).

As Leis nº 9.986/2000 e 10.871/2004, que dispõem sobre a gestão de recursos humanos, cargos e carreiras nas agências reguladoras, também já continham normas destinadas a evitar situações de conflito de interesses, quais sejam: proibição de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela agência, salvo os casos de designação específica; proibição de firmar ou manter contrato com instituição regulada ou autorizada a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes; e a proibição de exercer direção político-partidária (art. 2º da Lei nº 9.986/2000 e artigos 23, 35 e 36-A da Lei nº 10.871/2004).

Nessa linha de exemplos, podemos citar, também, a vedação contida no **inciso III do art. 9º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993)**, a qual consiste na proibição de contratação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento de bens, de empresa

cujo capital participe, direta ou indiretamente, o dirigente do órgão ou entidade contratante, ou mesmo o servidor responsável pela contratação ou pelo processo licitatório.

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, foi editada com a finalidade de regular, de forma sistematizada, a questão do conflito de interesses no serviço público. Neste curso adotaremos a definição do inciso I do art. 3º da Lei 12.813/13:

“I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.”

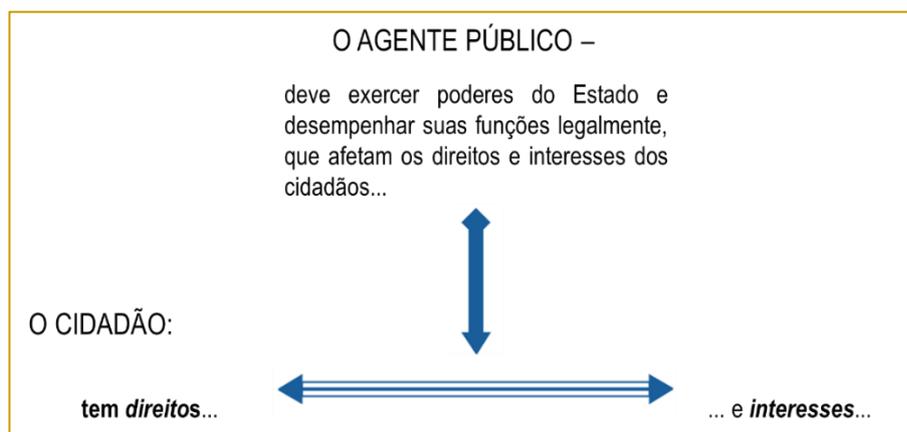
Vale ressaltar que a configuração do conflito de interesses **independe** da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. Não necessariamente o agente público precisa auferir algum tipo de vantagem patrimonial indevida ou causar algum tipo de prejuízo ao erário para que reste configurada uma situação de conflito de interesses. A possibilidade de comprometimento do interesse público ou de influência, imprópria, sobre o desempenho da função pública do agente, é o parâmetro para a caracterização de conflito de interesses, ainda que esse comprometimento não seja de natureza material ou patrimonial.

1.2 - Interesse público e interesse privado – conexões e relacionamentos

O agente público, no exercício de funções públicas, toma decisões ou age em nome do Estado ou de uma organização governamental, mas também é um cidadão com direitos e interesses privados. Sendo assim, enquanto no exercício de função pública, o agente público deve saber administrar esses papéis e interesses, sem possibilitar conflito de interesses.

Os diagramas a seguir, elaborados pela OCDE, mostram a relação entre os servidores públicos (eixo vertical) que exercem poder formal para tomar decisões e agir em nome do Estado ou de uma instituição governamental, e os cidadãos privados (eixo horizontal) que procuram exercer seus direitos e interesses.

Diagrama 1. O papel do agente público



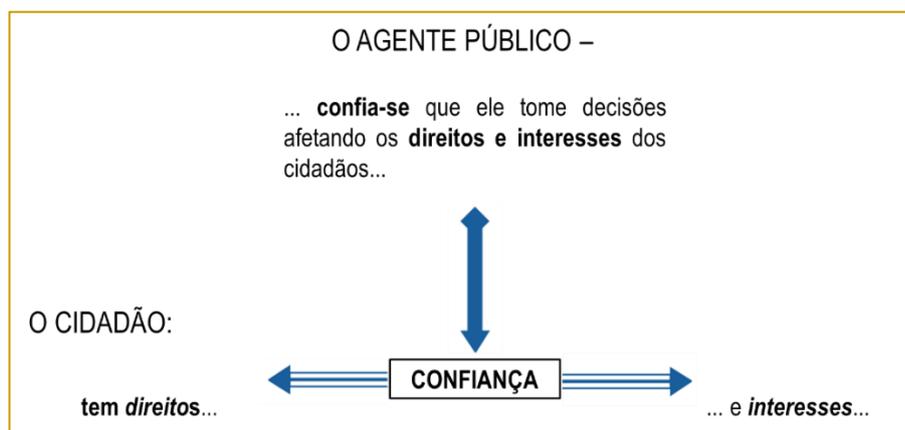
O agente público deve estar sempre atento ao exercício do poder que lhe foi confiado, cujas consequências são diretas ou indiretas para os cidadãos. Sua atuação deve ter como base:

- os princípios do serviço público;
- a política de prevenção de conflito de interesses do governo;
- o código de ética ou conduta de sua organização, e,
- os mecanismos de transparência.

É importante reconhecer que os cidadãos e o Estado confiam que os agentes públicos realizarão um serviço profissional, não afetado por interesses pessoais ou privados. Quando esse princípio básico da confiança no serviço público é afetado, a confiança na reputação e integridade do governo e das instituições públicas é abalada.

O diagrama 2 torna claro que a manutenção da confiança é um tema central para organizações públicas, governos e agentes públicos.

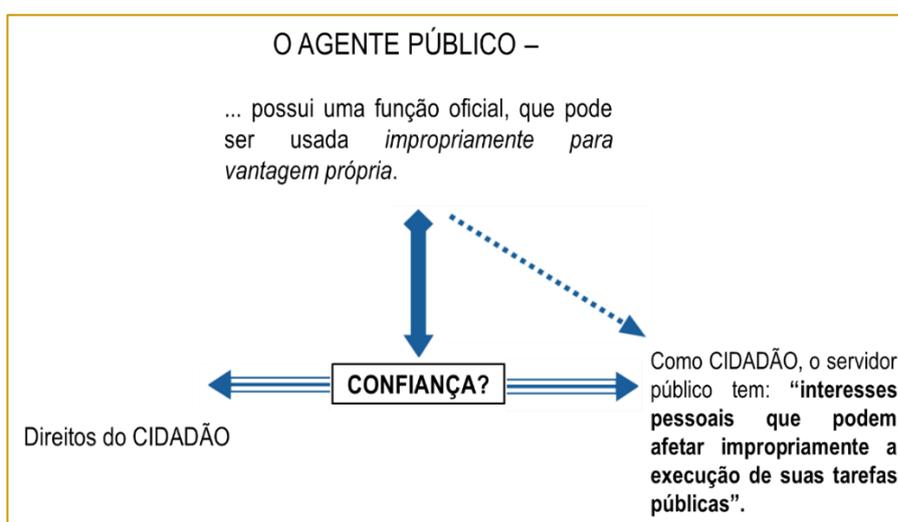
Diagrama 2. Cargo público é confiança pública



A confiança na integridade do agente público e da organização governamental pode ser seriamente questionada pela suspeita de que o desempenho do agente público poderia ser afetado por um conflito de interesses.

Como todos os agentes públicos possuem interesses privados de algum tipo em sua atuação como cidadãos privados, é necessário identificar e gerenciar conflitos de interesse, sempre que surjam, para manter a confiança da sociedade. A situação representada no Diagrama 3 caracteriza o conflito de interesses.

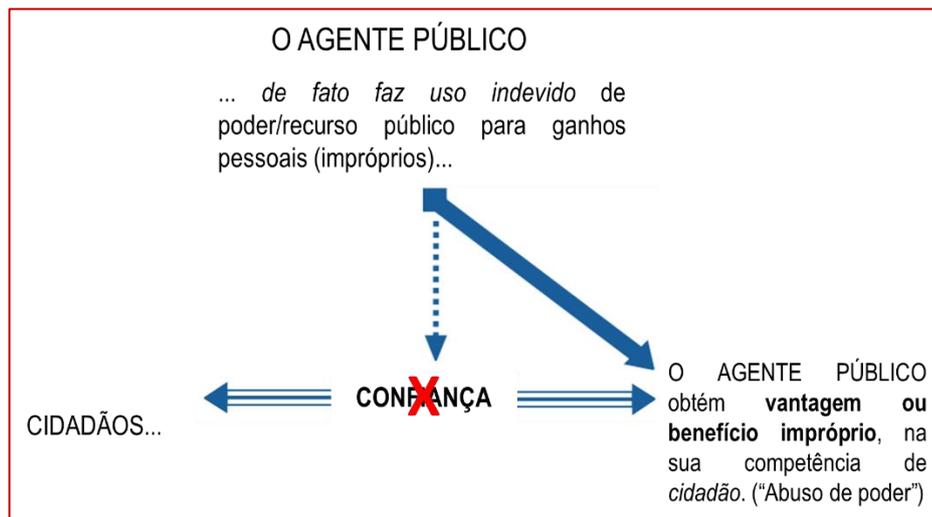
Diagrama 3. Conflito de Interesses



O Diagrama 4 mostra uma situação em que o desempenho de um agente público é de fato impropriamente afetado por um conflito de interesses, como por exemplo, quando um agente público obtém vantagens de sua posição para conceder vantagens para si ou para outros.

O diagrama explicita a quebra de confiança, um aspecto da definição de corrupção. Em geral a quebra de confiança pode envolver desonestidade (fraude, falsidade ideológica, etc.), desrespeito à lei ou regulações, mau uso de verbas e recursos, abuso de poder.

Diagrama 4. Como um conflito de interesses pode tornar-se corrupção.



1.3 - O servidor público e seus direitos como cidadão privado

O servidor público está submetido a uma série de obrigações que limitam sua liberdade pessoal. Essas limitações existem em razão do vínculo profissional estabelecido entre ele e a Administração Pública.

No entanto, o servidor público, enquanto cidadão, também é detentor de direitos de ordem privada, que precisam ser respeitados pelo Estado.

A prevenção de conflitos entre o dever público e os interesses privados dos agentes do Estado, embora pareça um problema recente, é um tema que preocupa os administradores públicos há milhares de anos. Platão, por exemplo, quando descreveu sua República ideal, no século IV a.C., reconheceu a necessidade de se garantir que os interesses privados não entrassem em conflito com os interesses da comunidade. Para tanto, Platão propôs a criação de um grupo seletivo de Guardiões do Estado, servidores especiais que estariam incumbidos de administrar a República. Para garantir que os Guardiões nunca colocariam o interesse pessoal à frente do interesse público, esses homens estariam impedidos de possuir propriedade privada ou de constituir família. Embora o modelo sugerido por Platão possa chocar os leitores

modernos por seu radicalismo, a ideia de que os servidores públicos não podem perseguir interesses privados paralelamente ao desempenho de sua função pública só recentemente começou a ser questionada.

A relação que une um agente público ao Estado é única, sendo distinta da relação que existe entre esse mesmo Estado e um cidadão privado, bem como da relação que vincula um empregado a um empregador privado. Por muito tempo, essa relação foi comparada ao vínculo que unia senhor e servo, sendo descrita como uma relação de domínio. Em tal relação, o agente público submeter-se-ia incondicionalmente à vontade soberana do Estado, sendo inconcebível que interesses privados do agente público concorressem com os interesses de seu empregador estatal.

Muito embora essa tese não mais prevaleça, é certo que um agente público não goza dos mesmos direitos que um trabalhador privado. Para desempenhar sua função pública, o agente público deve acomodar seus direitos individuais às necessidades especiais de seu empregador estatal. No entanto, em que pese o caráter especial dessa relação, é inquestionável que um agente público não abandona seus direitos e garantias individuais ao estabelecer um vínculo profissional com um ente estatal.

Conquanto seja verdade que o poder do Estado sobre o cidadão é limitado pela Constituição Federal e pelas leis, também é certo que o Estado, enquanto empregador, possui um poder disciplinar mais amplo do que aquele disponível aos empregadores privados.

Da mesma forma, embora esteja submetido às regras que disciplinam o ambiente de trabalho, como o dever de lealdade à instituição que o emprega, por exemplo, o agente público, enquanto cidadão, não abre mão de seus direitos garantidos pela Constituição, como a liberdade de pensamento ou direito de opinião.

Para que essa relação funcione corretamente, deve-se buscar o equilíbrio entre os interesses de um Estado que também é empregador e de um agente público que também é cidadão. Dessa forma, muito embora um agente público possa se envolver em atividades privadas enquanto cidadão particular, deve-se evitar situações em que os interesses particulares do agente público entrem em conflito com os interesses do Estado, seu empregador.

Ao estabelecer um vínculo com o Estado, o agente público deve organizar sua vida privada de forma a prevenir eventuais conflitos de interesses. Ou seja: um agente público pode exercer atividades privadas, desde que tais atividades não repercutam negativamente no desempenho de suas funções públicas nem prejudiquem o interesse coletivo.

O fato de possuir direitos e garantias individuais inalienáveis não significa que o servidor ou empregado público não possa responder disciplinarmente por atos ou comportamentos praticados em sua vida privada. Mas, para que isso aconteça, é necessário estabelecer uma relação de causalidade entre a prática desses atos e eventual dano ao serviço público ou ao interesse coletivo.

Os atos praticados na esfera privada só possuem implicações disciplinares quando interferem negativamente no exercício das atribuições do cargo ou emprego ou quando prejudicam os interesses do Estado.

Conforme assevera Di Pietro:

*“a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado ‘procedimento irregular’ (...)”.*³

Não obstante essa possibilidade, a repercussão disciplinar de atos cometidos pelo servidor ou empregado público em sua vida privada é sempre uma exceção. Importante ressaltar que, mesmo quando alcance tais condutas, o regime disciplinar não pode abolir as garantias e liberdades individuais consagradas no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a apreciação de eventual repercussão administrativa de atos praticados no âmbito privado por servidor ou empregado público deve ser precedida por uma avaliação cuidadosa por parte da Administração. Somente em casos de prejuízo patente para a atividade funcional ou para os interesses da organização é que se deve discutir eventual repercussão disciplinar de atos praticados no âmbito privado por servidor ou empregado público. Em sentido oposto, os atos cometidos

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2006, p. 596.

pelo servidor que não tenham a mínima pertinência com o exercício de seu cargo ou emprego não implicam repercussão disciplinar.⁴

Como visto acima, os agentes públicos não abrem mão de seus direitos e garantias individuais ao estabelecerem um vínculo profissional com a Administração Pública. Limitações ao exercício desses direitos e garantias somente se justificam se impactarem negativamente no desempenho de sua função pública ou se comprometerem ou interesse coletivo.

Cabe à Administração Pública, portanto, adotar uma posição equilibrada ao exercer seu poder disciplinar, de forma a não tolher desnecessariamente a liberdade individual de seus servidores. Essa é uma das funções de uma política de prevenção de conflito de interesses: zelar por um serviço público imparcial e eficiente sem desconhecer que os agentes públicos também são cidadãos privados.

1.4 - Legitimidade da dúvida do agente público

Um erro comum quando se fala em conflito de interesses é a visão de que todo conflito de interesses é, em essência, algo ruim. O fato de existir uma possível concorrência entre os interesses privados de um agente público e o desempenho de sua função pública não implica, necessariamente, a prática de um ato de corrupção. Trata-se de uma situação limite, um sinal de alerta que exige cuidados. A situação, em si, não é prejudicial. Mas sua não resolução pode levar a desvios que, por sua vez, podem prejudicar a atuação do Estado.

Um agente público, não importa seu nível hierárquico ou seu órgão de lotação, deve exercer suas funções de forma justa e imparcial, e suas decisões não devem ser afetadas por interesses pessoais, de qualquer espécie. Evitar e prevenir situações que possam dar origem a conflitos entre os interesses particulares dos agentes públicos e o exercício de suas funções oficiais é fundamental para manter a confiança do público na imparcialidade e objetividade dos serviços prestados pelo Estado. Se um conflito entre os interesses privados e os deveres oficiais de um agente público é identificado, deve ser resolvido em favor do interesse público.

⁴ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância*. Brasília, Fortium, 2008, p. 136-137.

Mas todo agente público é também um cidadão, e, como tal, possui interesses de natureza particular. Sempre que possível, um agente público deve evitar qualquer tipo de conflito entre seus interesses pessoais e o exercício de sua função pública. No entanto, nem sempre isso é possível. Quando tais conflitos não podem ser evitados, devem ser solucionados de forma a evitar prejuízos ao interesse público. E, muito embora esse seja um dever do agente público, cabe à Administração auxiliá-lo a cumprir essa obrigação.

Uma política de prevenção de conflitos de interesses pressupõe que a grande maioria dos servidores e empregados públicos é honesta e quer fazer o que é certo. Cabe à Administração fornecer toda a orientação necessária para que esses agentes públicos honestos continuem incorruptíveis.

A função principal de um sistema de prevenção de conflitos de interesses é justamente auxiliar os agentes públicos honestos a permanecerem fora do alcance das práticas de corrupção. Isso é o que se espera alcançar com o desenvolvimento e implantação de estruturas e mecanismos de gestão de conflitos de interesses, como o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI.

A Lei nº 12.813/2013, ao enfatizar o caráter preventivo da política de conflitos de interesses do Governo Federal, deixou bastante clara a importância que os mecanismos de gestão de conflitos têm na execução dessa mesma política. A abordagem de uma política de prevenção de conflitos de interesses deve ser, por sua própria natureza, proativa, e não reativa.

Cuida-se de promover a integridade das instituições públicas de forma a evitar a ocorrência de desvios, ao invés de apenas remediar seus efeitos. Para tanto, uma política de prevenção de conflitos de interesses eficaz deve conseguir proteger a integridade das decisões públicas sem interferir desnecessariamente na vida privada dos agentes públicos. Trata-se não de tolher a capacidade privada dos servidores e dos empregados públicos, mas de manter a integridade dos processos de decisão administrativos.

Para que sejam solucionados, é necessário que os conflitos de interesses sejam conhecidos. E, para que sejam conhecidos, é necessário que os agentes públicos se

percebam em segurança para levar suas dúvidas ao conhecimento da Administração. Para tanto, é fundamental não estigmatizar o conflito de interesses.

Um conflito de interesses não é algo a ser escondido ou ignorado. Muitas situações podem colocar os interesses privados de um agente público em rota de colisão com sua função pública. Tais situações não constituem, por si mesmas, desvios de conduta. A forma como essas situações são gerenciadas é o que importa.

1.5 - Diferença entre consulta e denúncia – importância do sigilo

Embora uma política de prevenção de conflitos de interesses seja uma peça central em um sistema de promoção da integridade pública, sua implementação deve pautar-se, sempre, pela razoabilidade. Uma abordagem demasiado rigorosa para controlar os interesses privados de servidores e empregados públicos, além de correr o risco de violar seus direitos individuais, pode ser contra produtiva, dissuadindo potenciais candidatos experientes e competentes de buscar um cargo ou emprego público.

Uma política de prevenção de conflitos de interesses equilibrada deve buscar identificar as principais vulnerabilidades a que o órgão ou entidade está sujeita e reprimir condutas consideradas inaceitáveis. Por outro lado, é necessário conscientizar os agentes públicos da importância de prevenir os conflitos de interesses, bem como garantir a implementação de processos eficazes de comunicação e gestão das situações de conflito.

Se é verdade que a Lei nº 12.813/2013 estabeleceu as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Governo Federal e previu punições severas àqueles que se encontrem em tais situações, também é verdade que, com a edição da Lei, mais premente se tornou o dever da Administração de oferecer aos agentes públicos orientação, treinamento e aconselhamento para ajudá-los a identificar, prevenir e resolver situações de conflito.

Nesse sentido, a previsão contida no art. 4º da Lei, que impõe a todo agente público em exercício no Poder Executivo federal a obrigação de prevenir situações de conflito, foi seguida pela edição da Portaria Interministerial nº 333/2013, que instituiu os mecanismos de consulta e pedido de autorização, e pelo SeCI⁵, que os implementou.

⁵ Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses, desenvolvido pela CGU, possibilita o envio de consultas e pedidos de autorização, de forma simples e ágil, pelos agentes públicos, via web.

Dessa forma, um instrumento legal rígido foi combinado com ferramentas de gestão complementares e flexíveis, que permitem aos agentes públicos, como apoio da Administração, adequar sua conduta aos padrões que deles se esperam.

A função principal do SeCI é, justamente, permitir que os agentes públicos identifiquem e divulguem interesses privados relevantes que, potencialmente, possam entrar em conflito com o desempenho de suas funções públicas. Mas, para que seja eficaz, os agentes públicos devem divulgar todas as informações relevantes que envolvam o possível conflito com seu cargo ou emprego. Dessa forma, é fundamental que o agente público assuma a responsabilidade por prestar informações suficientes que permitam que o conflito de interesses suscitado seja analisado corretamente.

Por outro lado, os gestores de cada órgão e entidade desempenham um papel crucial na criação de um ambiente de trabalho em que a comunicação entre os servidores e empregados públicos e a Administração seja franca e onde os conflitos de interesses possam ser abertamente levantados e discutidos.

O objetivo de SeCI é servir como um canal de comunicação direta entre a Administração e seus servidores e empregados, por meio do qual suas dúvidas possam ser esclarecidas e eventuais conflitos de interesses possam ser solucionados. Uma cultura organizacional aberta, onde os problemas dos colaboradores possam ser livremente discutidos, é fundamental para encorajar os agentes públicos a utilizar essa ferramenta.

O SeCI é, principalmente, uma ferramenta de orientação. Trata-se de um serviço de aconselhamento, prestado pela Administração Pública Federal (que assume o papel de conselheiro) a seus servidores e empregados (seus clientes). E, em uma relação de aconselhamento, a privacidade e a confidencialidade do que se é discutido é fundamental para que o cliente confie no trabalho do conselheiro. **A garantia de que as informações fornecidas pelo consulente serão utilizadas somente para o fim a que foram prestadas é o que torna o aconselhamento um procedimento eficaz.** Somente se o consulente confiar no conselheiro fornecer-lhe-á todas as informações necessárias à análise de seu problema.

A confiança é a pedra angular da relação que se constrói entre o agente público que utiliza o sistema e a Administração, que o gerencia. É importante lembrar que o

usuário do sistema fornece informações sobre sua vida privada toda vez que o utiliza, e o faz na expectativa de obter uma orientação que lhe permita prevenir ou solucionar uma situação de conflito. A privacidade dessas informações é necessária para manter o valor do serviço prestado, pois o agente público divulgará informações sensíveis – normalmente as mais necessárias ao deslinde da questão – somente se perceber que elas não serão utilizadas de forma indevida.

Como usos indevidos de informações prestadas no curso de consultas ou de pedidos de autorização destacam-se sua utilização como subsídio para auditorias e procedimentos disciplinares. É óbvio que a violação das vedações impostas pela Lei nº 12.813/2013 implicam, no mínimo, a responsabilização disciplinar do transgressor. E é óbvio que tais violações devem ser apuradas e, se for o caso, punidas. Mas essa não é a função do SeCI. O SeCI é um instrumento de prevenção de conflito de interesses posto à disposição do agente público de boa-fé pela Administração. **Não se trata de um canal de denúncia, muito menos de autodenúncia.** O sistema foi desenvolvido para permitir que o agente público receba uma orientação da Administração que o ajude a solucionar um possível problema. Se seguirá ou não essa orientação cabe ao próprio agente público decidir, pois dispõe de autonomia para tanto.

O sistema não impede que a Administração utilize procedimentos e ferramentas de auditoria e correção para identificar e punir eventuais desvios. Trata-se de instrumentos diferentes, no entanto, que não se confundem nem se comunicam com o SeCI.



O SeCI é uma ferramenta de orientação e prevenção, e, para que cumpra seu papel, **as informações prestadas no âmbito do sistema devem ser utilizadas apenas para a finalidade a que se destinam.**

Isso não quer dizer que o sistema não possa ser utilizado para subsidiar outras ações. A avaliação de sua execução deve ser parte integrante de qualquer política pública, fornecendo evidências sobre seus impactos e sua eficácia. No caso da política de prevenção de conflito de interesses, dados do SeCI podem ser usados para a realização de análises de risco, identificação de vulnerabilidades ou prospecção de

questões emergentes, por exemplo, bem como para evidenciar se a política está atingindo os objetivos esperados.

Mas, mesmo em tais casos, a privacidade das informações prestadas pelos usuários do sistema deve ser respeitada. Essas informações não devem ser utilizadas de forma individualizada, principalmente em procedimentos administrativos. **Tais informações devem ser utilizadas apenas com finalidades estatísticas, de forma não individualizada, protegendo-se a identidade dos consulentes.**

1.6 - Medidas de Prevenção e Medidas de Repressão

A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, além de dispor sobre as situações que configuram conflito de interesses durante e após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal, estabeleceu punições severas àqueles que violarem as vedações constantes de seus artigos 5º e 6º.

No entanto, em que pese esse forte viés repressivo, a Lei também estabeleceu formas de o agente público se prevenir da ocorrência de conflito de interesses, criando canais de comunicação entre o servidor ou empregado público e a Administração.



Nos termos do art. 4º da Lei, **todo ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal** tem o dever de prevenir ou de impedir a ocorrência de possível conflito de interesses, bem como de resguardar as informações privilegiadas a que tiver acesso.

No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deve consultar a Comissão de Ética Pública ou o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União-CGU, conforme o caso.

Conforme pode-se perceber, a prevenção da ocorrência de situações que possam configurar conflitos de interesses é um dever do agente público. Isso quer dizer que o ônus de impedir ou de resolver eventual conflito entre seus interesses privados e o desempenho de sua função pública cabe ao agente público, em primeiro lugar.

O agente público deve sempre conduzir seus interesses privados de forma a não prejudicar o desempenho de sua função pública ou os interesses do Estado. Em caso de eventual conflito, cabe ao agente público manejar seus interesses privados de forma a eliminar ou mitigar o conflito. À Administração cabe orientar o agente público a encontrar a melhor solução.

Com o objetivo de definir os procedimentos para o envio de dúvidas pelos agentes públicos que estão sob sua esfera de atuação, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, em conjunto com o Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013**, que institui dois canais de comunicação entre o agente público e a Administração: a *Consulta sobre Conflito de Interesses* e o *Pedido de Autorização para o Exercício de Atividade Privada*.

Consulta sobre Conflito de Interesses - visa a esclarecer dúvidas sobre como prevenir ou impedir uma situação potencialmente causadora de conflito de interesses, assim definida nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. A consulta deve estar relacionada a uma situação concreta, individualizada e que diga respeito ao agente público interessado. Sua análise visa estritamente à verificação da existência e relevância de eventual conflito de interesses envolvendo a situação posta em questão, bem como das formas de preveni-lo ou solucioná-lo.

Pedido de Autorização para o Exercício de Atividade Privada - deve ser feito caso o agente público pretenda exercer alguma atividade privada paralelamente ao exercício de sua função pública. Assim como a Consulta, o pedido de autorização visa à verificação de possível conflito de interesses em atividade concreta e individualizada a ser desempenhada pelo próprio agente público peticionário. Sua análise não dispensa a manifestação dos demais órgãos competentes sobre eventual impedimento ou incompatibilidade específica relativa ao cargo, emprego ou função ocupada pelo agente, bem como sobre a conveniência e oportunidade de sua autorização.

A diferenciação entre esses dois instrumentos de prevenção tem origem na própria Lei nº 12.813/2013. O parágrafo único de seu art. 4º orienta o agente público a **consultar** a CGU ou a CEP sempre que tiver dúvidas sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses. Já o inciso V de seu art. 8º confere à CGU e à CEP a competência de **autorizar** o agente público a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

A consulta possui um caráter orientador muito claro: busca esclarecer uma dúvida legítima sobre uma possível situação de conflito vivenciada por um agente público. Já o pedido de autorização tem uma função mais estrita: por meio dele o agente público

solicita a concordância da Administração em relação à atividade privada que pretende exercer.

Cabe salientar que a *Consulta sobre Conflito de Interesses* e o *Pedido de Autorização para o Exercício de Atividade Privada* são **instrumentos de prevenção postos à disposição dos agentes públicos federais pela Controladoria-Geral da União**.

Cabe ao agente público decidir por utilizá-los, bem como seguir as orientações emitidas pela Administração. Seu uso não é obrigatório e a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é do agente público solicitante, exclusivamente. Também é exclusivo do agente público o ônus por sua não utilização, bem como pela desconsideração das orientações emanadas pela Administração.

Isso nos leva à consideração da Lei em seu aspecto repressivo. Uma das principais novidades que a Lei de Conflito de Interesses trouxe para a legislação brasileira é a possibilidade de punição severa ao agente público que se encontre em uma situação de conflito de interesses. Nos termos de seu art. 8º, o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada conduta descritas em seus arts. 9º e 10.

Isso quer dizer que o agente público em situação de conflito pode ser acionado na esfera civil, estando sujeito ao ressarcimento integral de eventual dano causado à Administração; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Importante ressaltar que a possibilidade de responsabilização civil do agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração de responsabilidade e possível aplicação de sanção. Isso quer dizer que, além de responder civilmente, o agente público infrator também responde administrativamente, estando sujeito à penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ressalte-se que, pelo princípio da independência das instâncias, a apuração do fato na esfera disciplinar independe de um posicionamento definitivo do Poder Judiciário. Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo agente público, cabe à Administração apurar o fato, aplicando a penalidade cabível. Na instância administrativa, a apuração da infração disciplinar se dá por meio de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. Importa registrar que ao agente público investigado em sindicância ou em processo administrativo disciplinar devem ser assegurados todos os direitos constitucionais, inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É importante destacar que os aspectos preventivo e repressivo da Lei não se confundem. Nesse sentido, é aconselhável que a responsabilidade pela gestão dos instrumentos preventivos e repressivos seja repartida entre unidades distintas. Essa separação de responsabilidades traz duas vantagens. Em primeiro lugar, confere aos instrumentos preventivos identidade e visibilidade próprias. Em segundo lugar, enfraquece as reservas dos agentes públicos em relação à utilização dos instrumentos de orientação e aconselhamento. Se a unidade responsável pela orientação e aconselhamento também é responsável pela fiscalização e punição, cria-se uma barreira natural às primeiras funções, diminuindo sensivelmente sua eficácia.

No entanto, essa separação de funções não implica o isolamento das unidades responsáveis pelos aspectos preventivo e repressivo da política de conflito de interesses. Pelo contrário, se existem duas unidades distintas responsáveis pela aplicação da Lei no âmbito do órgão ou entidade, uma responsável pelas medidas de comunicação e orientação e outra pelas medidas de fiscalização e correição, é fundamental que essas duas unidades dialoguem constantemente, de forma a evitar interpretações conflitantes que, em última instância, podem enfraquecer a confiança dos agentes públicos na seriedade e na efetividade da própria política de prevenção conflito de interesses.

1.7 - Política de Prevenção de Conflito de Interesses no Governo Federal

Apresenta-se, a seguir, os principais órgãos e entidades com responsabilidade pela administração de conflito de interesses no serviço público, ou mesmo pela fiscalização e avaliação da legislação acima citada.

O Ministério da Transparência e Controladoria -Geral da União

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União representa o órgão central do Sistema de Controle Interno e do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e executa atividades relativas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, e ouvidoria.

Executa atividades de auditoria e controle dos gastos públicos federais, exercendo, assim, a atividade de controle interno do Poder Executivo. É responsável pela coordenação das atividades das ouvidorias e pela condução de processos administrativos disciplinares e de responsabilização, respectivamente, contra servidores ou empresas que cometam desvios. Tem atribuições, ademais, relacionadas à transparência e à prevenção da corrupção.

Com relação ao conflito de interesses, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União tem atribuições preventivas – por força do art. 8º da Lei 12.813/2013 – e também correccionais, no caso de caracterização de ilícito administrativo.

A Comissão de Ética Pública - CEP

A Comissão de Ética Pública foi criada por Decreto de 26 de maio de 1999, do Presidente da República, com o objetivo de administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal e revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal. Como a finalidade principal desse Código é a questão do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, a Comissão de Ética Pública se destaca como referência nessa matéria, que constitui a razão maior da sua existência.

A CEP é composta por seis membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República dentre brasileiros de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública Federal.

O objetivo principal da Comissão de Ética Pública não é punir, mas, sim, prevenir e educar para que conflitos de interesses não ocorram ou, ao menos, seja minimizada a sua ocorrência. Assim como a CGU, possui atribuições preventivas relacionadas à

Lei 12.813/2013, diferenciando-se da CGU em razão de seu público alvo: altas autoridades.

O Ministério Público

O Ministério Público é uma das mais antigas instituições brasileiras, cujas atribuições encontram-se estabelecidas na Constituição Federal.

Conquanto na sua origem tenha sido um órgão direcionado para atuação nas questões criminais, a partir da Constituição Federal de 1988 passou a atuar, também, numa variada gama de questões, tais como a defesa do meio ambiente, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos das minorias e das populações indígenas, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Embora não seja um órgão que tenha por vocação específica a questão do conflito de interesses, tem, no entanto, grande afinidade com esse tema, em razão de ser da sua competência exclusiva a promoção da ação penal por crimes contra a administração pública e, de forma concorrente, a promoção da ação por ato de improbidade administrativa.



SAIBA MAIS...

Para saber mais sobre esse tema leia o Estudo de Caso – *A experiência do Brasil na administração de conflitos de interesses no serviço público.*

Ele pode ser encontrado em

https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3131/1/a_experiencia_do_brasil.pdf

1.8 - Papel da CGU

A CGU é um dos órgãos que possui a competência para fiscalizar e avaliar conflito de interesses, no âmbito da Lei 12.813/13.



A **Comissão de Ética Pública** atua nos casos que envolvam ministros de Estado, cargos de natureza especial ou equivalentes, presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

A **Controladoria-Geral da União** atua nos casos que envolvam todos os demais servidores e empregados públicos.

Entre as competências atribuídas à CGU, no âmbito da Lei 12.813/13 estão:

- Estabelecer normas, procedimentos e mecanismos com o objetivo de prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;
- Avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;
- Orientar e responder a dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o assunto;
- Manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas submetidas pelos servidores e empregados públicos;
- Autorizar o ocupante de cargo ou emprego a exercer atividade privada, nos casos em que não houver conflito ou que este for irrelevante.

1.9 - Papel dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal

Pelo fato de todos os agentes públicos do Poder Executivo federal estarem sujeitos a disposições contidas na Lei nº 12.813/2013, os órgãos e entidades que compõem esse Poder devem assumir alguns encargos para fins de implementação da Lei.

No caso dos agentes públicos que estão sob a competência da CGU, a Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013, delimitou em seus artigos 5º a 10 as competências entre a CGU e os demais órgãos ou entidades.

Primeiramente, ao receber dos seus servidores ou empregados públicos qualquer comunicação de atual ou possível exercício de atividade privada, o órgão ou entidade deve proceder à análise preliminar a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Caso percebam que há um potencial conflito de interesses, a CGU deve ser informada da situação para fins de ratificação ou retificação daquele entendimento preliminar. Esta, por sua vez, no exercício de suas atribuições, se pronunciará de forma definitiva sobre a existência ou não de conflito, podendo, inclusive, propor medidas que previnam ou eliminem esse conflito.

A análise preliminar efetuada por parte dos órgãos e entidades é de grande relevância para o deslinde das questões suscitadas nas consultas, ao considerar que os próprios órgãos possuem maior expertise sobre o âmbito de atribuições do consulente, sobre a realidade de suas rotinas de trabalho, sobre as prerrogativas inerentes ao cargo

ocupado e sobre a finalidade institucional do órgão. Assim, as manifestações preliminares são subsídio fundamental para embasar a decisão final da CGU.

Para tanto, os órgãos/entidades, preliminarmente, devem se organizar quanto ao atendimento das solicitações (consultas ou pedidos de autorização) formuladas por parte de seus agentes públicos, mediante: definição de autoridade ou unidade responsável pelas análises e pela gestão do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI; definição do fluxo interno de procedimentos e encaminhamentos para deliberação sobre as solicitações; cadastramento do órgão e dos usuários (administradores) responsáveis no SeCI; capacitação dos analistas e dos demais usuários do SeCI; realização de campanhas de comunicação para sensibilização e conscientização sobre o tema de prevenção de conflito de interesses e para fomento do uso do SeCI.

Além disso, cabe aos órgãos e entidades o papel de instaurar processo administrativo de apuração de responsabilidade, caso seja detectada alguma situação de conflito de interesses no seu âmbito. Tal procedimento pode, inclusive, culminar com a demissão do agente público.

Módulo 2:

Identificação do Conflito de Interesses

2. Identificação do Conflito de Interesses

O foco do Módulo 2 é proporcionar a você a oportunidade de conhecer as situações de conflito de interesses durante e após o exercício do cargo ou emprego público.

Para isso desenvolvemos os seguintes conteúdos:

- Situações de conflito de interesses durante o exercício do cargo ou emprego público
- Situações de conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego público
- Informação privilegiada
- Incompatibilidade com as atribuições do cargo
- Poder decisório ou poder subsidiário

Por meio dos conteúdos trabalhados em diversas atividades temos o propósito de oferecer condições para que você desenvolva as seguintes competências:

Competências cognitivas

Identificar situações de conflito de interesses durante e após o exercício de cargo ou emprego público

Compreender os conceitos de informação privilegiada e incompatibilidade

Compreender os conceitos de poder decisório e poder subsidiário

Competências operacionais

Utilizar os conceitos aprendidos na identificação de situações de conflito de interesses simuladas

Competências atitudinais

Perceber a importância da identificação precisa de situações de conflito para a análise da CGU

2.1- Situações de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego público

O **art. 5º da Lei nº 12.813/2013** dispõe acerca das situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. Trata-se do dispositivo que traz a lume as vedações aplicáveis a todos os agentes alcançados pela lei em questão.

Preliminarmente, vale lembrar que o **art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013** estabelece que a consulta deve envolver situação concreta e individualizada e que deve sempre identificar o interessado, fazer referência a objeto determinado e descrever de forma contextualizada os elementos que suscitam a dúvida. O parágrafo único do mesmo artigo reforça esse ponto ao vedar a formulação de consultas em tese ou com referência a fatos genéricos.

Esses elementos obrigatórios quando da formulação da consulta são fundamentais tendo em vista a própria natureza da matéria. Nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Sua verificação, portanto, deve ser realizada caso a caso, levando-se em consideração as especificidades de cada situação concreta, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

Assim sendo, para uma melhor compreensão e aplicação ao caso concreto de cada um dos sete incisos do art. 5º, **é fundamental que se identifique prejuízo concreto ou razoável probabilidade de prejuízo à função pública ou de comprometimento do interesse coletivo, mesmo que não se venha a restringir, por completo, o direito do requerente.**

Deve restar claro, portanto, que, embora o art. 5º defina situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade dos agentes públicos, mas evitar abusos que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.



Para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja ao desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que as disposições do art. 5º aplicam-se a todos os servidores e empregados abrangidos pela Lei nº 12.813/2013, mesmo que em gozo de licença ou em período de afastamento, conforme se verifica no parágrafo único⁶ do art. 5º combinado com o art. 10⁷ da lei em comento. A pretensão do legislador vai ao encontro do entendimento prevalecente⁸ de que tais situações não rompem o vínculo do servidor ou empregado com a Administração Pública.

De todo modo, a restrição ao exercício da atividade privada de agente público em gozo de licença ou em período de afastamento deve sempre ser cotejada com a possibilidade real de risco de prejuízo ao interesse público, o que deve ser feito diante das especificidades do caso concreto.

Isso significa que cabe à unidade responsável a devida verificação da situação do consulente que esteja de licença ou afastado, visto que, em muitas situações, a mera cessação da execução de suas atribuições públicas é suficiente para que se elimine um conflito vislumbrado, se em exercício estivesse.

Por fim, vale dizer que, diante de consulta sobre a existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, o aplicador da lei deve proceder ao exame detalhado dos elementos trazidos ao processo, avançando para além do mero enquadramento do caso concreto ao dispositivo legal.

É preciso ter em mente que a perspectiva preventiva presente no texto legal (Lei nº 12.813/2013), traduzida em instrumentos que buscam viabilizar a comunicação entre o agente público e a Administração (a exemplo do SeCI), deve ser perseguida a fim de que se fomentem ações que, pautadas na boa-fé de servidores e empregados

⁶ As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

⁷ As disposições contidas nos artigos 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

⁸ O Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança nº 6.808/DF/2000, destacou que o agente público está obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública, mesmo quando em licença para tratar de interesses particulares. Na mesma direção, o art. 4º da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, editada pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, veio determinar que o servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares deve observar os deveres, impedimentos e vedações previstos tanto no regime jurídico único quanto na legislação aplicável ao conflito de interesses.

públicos, gerem um ambiente de confiança e de solução de dúvidas sobre situações configuradoras de conflito de interesses.

I – Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas.

O dever de resguardar **informações privilegiadas** obtidas no exercício das atribuições de cargo ou emprego público deve ser observado a **qualquer tempo**, ainda que em gozo de licença, afastamento e mesmo após o exercício de cargo⁹ ou emprego por todo e qualquer agente público no âmbito do Poder Executivo federal.

Ao considerar que as informações, especialmente as privilegiadas, representam um ativo muito importante para qualquer instituição, é fundamental que o agente público zele pela guarda dessas informações, às quais teve acesso exclusivamente para fins de desempenho de suas funções públicas, e não disponha delas para auferir vantagens em benefício de interesses privados. Não é por outra razão que tal tipo de informação é considerada como privilegiada: justamente pelo fato de seu acesso ser restrito e pelo valor, utilidade ou relevância de seu uso ou divulgação, que, portanto, deve ser preservado de aplicação que desvie de sua finalidade de atendimento ao interesse público.

No que diz respeito à aplicação deste inciso, **é fundamental que a unidade de análise saiba identificar se o servidor, de fato, tem acesso a informações que são privilegiadas, nos termos da Lei nº 12.813/2013.** Cumpre, portanto, compreender o que são informações privilegiadas.

Preliminarmente, cabe elucidar que, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), informação constitui-se em *dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.*

⁹ O art. 6º da Lei nº 12.813/2013 diz que, a qualquer tempo, configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.



O artigo 3º da Lei nº 12.813/2013 conceitua **informação privilegiada** como sendo ***aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.***

Nota-se, portanto, que existem duas hipóteses nas quais a informação pode ser considerada como privilegiada:

- I) Informações classificadas como sigilosas; **ou**
- II) Informação relevante ao processo de decisão governamental com repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Posto isso, cabem algumas considerações a respeito dessas hipóteses.

I) Informações sigilosas

Segundo a Lei nº 12.813/2013, uma informação pode ser caracterizada como privilegiada caso presente natureza sigilosa. Nos termos do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, informação sigilosa é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, além daquelas abrangidas por demais hipóteses legais de sigilo.¹⁰

No caso de informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, é fundamental considerar as diretrizes impostas pela Lei nº 12.527/2011 e pelo seu respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 7.724/2012) ao dispor sobre a classificação¹¹ da informação quanto ao grau e prazos de sigilo; sobre a proteção e o

¹⁰ Art. 3º Para os efeitos deste Decreto (Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), considera-se:

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; 11 Art. 23 (Lei nº 12.527/2011). São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

controle de informações sigilosas; e sobre os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação¹².

Ademais, devem ser consideradas as demais hipóteses legais de sigilo, caso em que as informações não precisam ser classificadas nos termos da LAI, pois já têm seu sigilo garantido por outras legislações (ex.: sigilo fiscal, sigilo bancário, sigilo comercial, entre outros).

Outro parâmetro é observar, quando houver, as diretrizes estabelecidas pela política de segurança de informações da instituição, visto que um dos objetivos deste tipo de política é assegurar a confidencialidade das informações processadas pela instituição.

II) Informação relevante ao processo de decisão governamental que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público

A outra hipótese para que uma determinada informação seja considerada como privilegiada é no caso de informação **relevante ao processo de decisão que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público**. Trata-se, portanto, daquela informação ainda de uso restrito ao ambiente interno da instituição e não divulgada abertamente ao público, visto fazer parte de processo decisório ainda em curso, cujos resultados são de natureza econômico-

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

¹² O art. 30 da Lei nº 12.527/2011 dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade deve publicar, anualmente, na internet:

i) rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e

ii) rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Além disso, os órgãos e entidades devem manter um extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

financeira. Podem ser, por exemplo, informações que dizem respeito a processos licitatórios ou de contratações; processos de investimentos, financiamentos ou licenciamentos; processos de definição de taxas ou multas, etc.

Em geral, são aquelas informações que constam de documentos preparatórios, ou seja, documentos formais utilizados como fundamento de tomada de decisão ou ato administrativo (ex.: pareceres, notas técnicas, etc.), cujo acesso ou divulgação é assegurado somente a partir da edição do ato ou decisão respectiva, conforme estabelece o decreto nº 7.724/2.012. Trata-se, portanto, daquelas informações que não necessariamente estão classificadas como sigilosas, mas cujo acesso ainda é restrito, em razão de subsidiarem processo decisório ainda em curso.

É o caso, por exemplo, de informação ainda não divulgada a público sobre provável construção de uma ponte em local de difícil acesso. Nesse caso, entende-se tal tipo de informação como privilegiada, visto que se refere a processo decisório com grande potencial de repercussão econômico-financeira, tendo em vista, por exemplo, a valorização dos imóveis próximos ao local da ponte. Caso divulgada de forma indevida, essa informação pode beneficiar, em detrimento do interesse público, potenciais licitantes envolvidos na construção da ponte ou potenciais compradores de imóveis na região.



DICA

Fique atento! É certo que, no desempenho de suas atribuições, todo e qualquer agente público inevitavelmente tem acesso a diversos tipos de informações por meio do acesso a bancos de dados, documentos e/ou sistemas corporativos. No entanto, não é qualquer informação de âmbito interno ao órgão ou entidade que configura uma informação privilegiada. O fato de a informação ter sido obtida pelo servidor em razão do exercício de suas atribuições públicas tampouco caracteriza por si só uma informação privilegiada. **Para tanto, é preciso que a informação apresente correspondência a uma das duas hipóteses citadas.**

Posto isso, compreendido o que são informações privilegiadas, cumpre saber identificá-las e reconhecê-las no âmbito de determinada organização, tendo em vista que cada instituição lida com informações privilegiadas específicas, a depender de sua área e forma de atuação.

Além disso, na análise de casos concretos sobre a existência ou não de conflito de interesses, é fundamental especificar e identificar quais tipos de informações privilegiadas o agente público tem acesso e de que modo (ex.: o servidor tem acesso

a informações privilegiadas sobre os processos de licenciamento X, por meio do acesso ao sistema interno Y que gerencia tais processos ou por meio da participação em determinado processo decisório Z, etc.).

Na análise, não basta, portanto, afirmar genericamente que, simplesmente por ser vinculado a determinado órgão público, o servidor pode ter acesso a quaisquer informações privilegiadas que circulem naquele âmbito institucional, visto que para ter acesso a sistemas, bancos de dados ou pastas de rede específicos que lidam com informações privilegiadas, geralmente é preciso ter uma autorização de acesso específica, mediante, por exemplo, apresentação de justificativa e anuência por parte de sua chefia imediata.

Cumpra, portanto, à unidade de análise identificar se o servidor, de fato, acessa e utiliza informações privilegiadas em sua rotina de trabalho. É preciso ter em mente que não necessariamente em razão do cargo ocupado ou do órgão ao qual é vinculado, o servidor tem acesso a todas as informações privilegiadas que fazem parte daquele contexto organizacional, já que, a depender de sua lotação, por exemplo, o servidor pode não ter acesso a informações privilegiadas que o colega da mesma carreira tem em outra lotação do mesmo órgão.

Assim, ainda que as atribuições gerais do cargo do consultante possibilitem um potencial acesso a informações privilegiadas, **é preciso averiguar se, no exercício de suas atribuições, o servidor efetivamente tem acesso a informações privilegiadas**, mediante o acesso a bancos de dados, documentos, sistemas corporativos ou processos decisórios que lidam com tal tipo de informação.

É preciso ter cautela, portanto, ao afirmar que o servidor se encontra em situação de conflito de interesses, em razão de **potencial** acesso a informações privilegiadas, já que em alguns casos essa possibilidade de acesso pode ser bastante remota e a depender da conjugação de várias circunstâncias, como, por exemplo, a mudança de lotação dentro do órgão e a permissão de acesso a determinado sistema. Assim sendo, esse o potencial remoto de acesso a informações privilegiadas pode não ser suficiente para, por si só, justificar a restrição ao exercício de atividade privada, cabendo cogitar a proposição de autorização condicionada, mediante, por exemplo, o compromisso de resguardar informações privilegiadas e de formulação de nova consulta ou pedido de autorização, caso mude de lotação.

Ademais, é preciso demonstrar claramente quais os prejuízos que podem decorrer do uso ou divulgação daquelas informações privilegiadas [ex.: o servidor dispõe de acesso a informações privilegiadas sobre (...) que podem beneficiar seu contratante nos seguintes processos (...), do seguinte modo (...), já que o seu contratante está sujeito à fiscalização por parte do consulente, no desempenho de suas funções públicas].

Ocorre que, na prática, geralmente o uso ou divulgação de informações privilegiadas é de difícil controle ou aferição, já que pode ocorrer de diversos modos, inclusive informalmente, o que pode inviabilizar o analista de ter uma convicção suficiente para o enquadramento da situação neste inciso. No entanto, ainda que o inciso I do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses disponha especificamente sobre o **uso ou divulgação** de informações privilegiadas para a caracterização do conflito, também devem ser consideradas relevantes, sob o enfoque sistêmico da legislação, notadamente permeada de dispositivos que visam prevenir o conflito, aquelas situações nas quais se verifique um alto risco de vazamento dessas informações em âmbito privado, observado, especialmente, quando há grande correlação entre as áreas de atuação, pública e privada, do agente. Essas situações, conforme veremos no tópico referente ao inciso III, podem gerar incompatibilidade.

Por fim, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813/2013 ainda não foi regulamentado. Assim sendo, ainda não há um regramento especificando quais ocupantes de cargos ou empregos (que não façam parte da alta administração de nível DAS 5 para cima) cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o próprio agente público ou para terceiros. Contudo, ainda que não haja tal regulamentação, a falta de especificação desse público específico, por ora, somente inviabiliza a aplicação do art. 6º, inciso II (que trata sobre as situações de quarentena) e das obrigações previstas no art. 9º da Lei nº 12.813/2013, sendo o restante da lei plenamente aplicável. Portanto, a vedação do art. 5º, inciso I da Lei é aplicável, sendo que o acesso a informações privilegiadas é determinado a partir da análise de cada caso concreto.

II – Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe.

Em se tratando de agentes públicos, o processo de tomada de decisão, mesmo no âmbito de um ato discricionário, deve ser pautado pela supremacia do interesse público, exigindo, portanto, uma atuação isenta da influência de interesses privados. Por essa razão é que, segundo o princípio da motivação, os pressupostos de fato e de direito que fundamentam cada decisão devem ser indicados, tendo em vista a prevenir desvios ou a abusos de poder.



Em termos gerais, o **poder decisório** pode ser caracterizado como o poder de julgamento, seleção e escolha, em determinadas circunstâncias, quanto ao rumo mais adequado dentre as alternativas possíveis.

A aplicação do inciso em referência pressupõe que o agente público estabeleça, em âmbito privado, relação negocial ou de prestação de serviços, o que geralmente se formaliza mediante alguma espécie de contrato, acordo ou ajuste entre o servidor e algum terceiro que pode ser representado tanto por uma pessoa física, quanto por uma pessoa jurídica.

Além disso, é preciso restar caracterizado que o agente público efetivamente participa e detém a capacidade de influir em processo decisório de interesse de seu contratante ou do tomador de seus serviços. Na análise de cada caso, cumpre qualificar tanto o poder decisório do agente, quanto o interesse do contratante, especificando que interesse seria esse e de que modo poderia ser beneficiado indevidamente por parte do agente público.

Cumpre considerar que, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, qualquer agente público pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios, em razão do cargo ou emprego público que ocupa. Entende-se que não é somente a participação na decisão final de determinado processo que pode incorrer em conflito de interesses. Também é possível vislumbrar o conflito naquela participação **subsidiária** que tenha alguma influência determinante ou relevante sobre os rumos do processo decisório, mediante, por exemplo, a elaboração de algum parecer, relatório, etc. Pode ser, por exemplo, que o agente público não participe

diretamente de colegiado que tomará a decisão final sobre determinado processo de licenciamento ou de investimento, mas seja o responsável por elaborar parecer técnico que subsidiará aquela decisão. A depender das circunstâncias, pode ser que aquele parecer seja determinante para fundamentar a decisão final por parte dos membros do colegiado, caracterizando, portanto, a influência relevante sobre o processo decisório.

Assim, ainda que haja mais correlação com cargos de direção ou chefia, **a caracterização de um poder decisório não pressupõe a ocupação de um cargo DAS (cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores) ou dos demais cargos de mais alta hierarquia na Administração pública**, haja vista que mesmo um agente público comum pode ser detentor de um **poder decisório subsidiário** que seja relevante e influente sobre determinado processo decisório.

Por essa razão, é fundamental que se investigue o grau de influência que o agente tem, ainda que subsidiariamente, sobre determinado processo decisório, qualificando se a sua participação é realmente determinante e relevante sobre os rumos desse processo. Há que se considerar se a participação decisória se configura individualmente ou de forma colegiada, averiguando ainda se tal atuação está sujeita a demais instâncias de revisão ou aprovação.

Além disso, cumpre examinar se o poder decisório do agente possui uma ampla margem de discricionariedade ou se está vinculado a normas e procedimentos específicos para a sua execução. É preciso verificar, por exemplo, se faz referência a um processo decisório mais rotineiro, operacional e sujeito a procedimentos e normas para sua execução (vinculado) ou se faz referência a processo decisório mais estratégico, relevante e com maior margem de discricionariedade. Entende-se que quanto maior a discricionariedade no âmbito do poder decisório, maiores serão os riscos relacionados à configuração de conflito de interesses, tendo em vista a margem para o juízo de conveniência e oportunidade.

Feito isso, caso constatada a capacidade de o agente público influenciar de modo relevante nos rumos de processo decisório de interesse de seu contratante, cumpre ao analista demonstrar o eventual comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública do agente que pode advir da situação, como, por

exemplo, alguma espécie de tráfico de influência ou troca de favores, mediante os quais o agente público favorece seu contratante e por este é favorecido.

Por fim, cumpre ressaltar que, ao dispor sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, a Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014, permite o magistério, desde que sejam respeitados os dispositivos da Lei nº 12.813/2013, as normas atinentes à compatibilidade de horários e à acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à respectiva carreira do agente.

No entanto, a referida Orientação Normativa veda a atuação em processo de interesse da entidade em que o agente público exerça a atividade de magistério, bem como impõe o dever de prévia formulação de consulta sobre conflito de interesses, caso o exercício do magistério seja direcionado a público específico que possa ter interesse em decisão do agente, da instituição ou de colegiado do qual participe.

III – Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

Em termos gerais, incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de notória incongruência em sua essência. Sendo assim, o inciso em referência trata de vedação quanto ao exercício de atividade privada incompatível com a essência da função pública do servidor, sendo, portanto, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está **direta e intrinsecamente relacionada** ao âmbito de atribuições públicas do agente.

Assim, no que diz respeito à Lei de conflito de interesses, a incompatibilidade implica na **inviabilidade de conciliar simultaneamente** o exercício de determinada atividade privada com o desempenho das atribuições de um cargo ou emprego público específico, em virtude de **alto e iminente risco de comprometimento** ao interesse público ou ao desempenho da função pública do agente público. Em tais situações, o conflito de interesses é evidente ou apresenta um potencial muito alto de concretização, já que os âmbitos de atuação, no setor público e na área privada, estão bastante inter-relacionados entre si, sendo, portanto, pouco provável que o agente consiga atuar de modo totalmente imparcial ou isento da influência de um vínculo

sobre o outro. Essa correlação pode se configurar entre as áreas (atividades) e/ou matérias (assuntos) de atuação.

Cabe observar que nosso ordenamento jurídico não lista um rol de atividades privadas que sejam invariavelmente incompatíveis com o exercício de determinado cargo ou emprego público. Sendo assim, do ponto de vista da Lei de conflito de interesses, as incompatibilidades devem ser identificadas caso a caso, a partir das especificidades de cada situação concreta.

Para tanto, na análise de conflito de interesses, cumpre contrapor a natureza da atividade privada que o consulente pretende exercer com o cerne das suas atribuições públicas, considerando ainda as atividades efetivamente exercidas na sua rotina de trabalho, a natureza das informações às quais tem acesso, as prerrogativas inerentes ou associadas ao desempenho de suas atribuições e a finalidade institucional (missão) do órgão ou entidade ao qual o agente é vinculado. A identificação de incompatibilidades pressupõe esse tipo de comparação.

Quando a atividade privada apresentar grande **similaridade** com o âmbito das atribuições do agente público, liga-se um alerta. A correspondência entre as tarefas, em âmbito público e privado, pode apresentar diversos riscos de comprometimento do interesse público, visto que o agente pode se valer de prerrogativas que somente lhe são acessíveis em razão das atribuições referentes ao cargo ocupado.

Em tais casos, por ser comum que a atividade privada coincida com a própria atuação do órgão a que se vincula o agente público, o conflito de interesses pode estar associado ao fato de o agente se valer de acesso facilitado a clientes, vantagem competitiva indevida, facilitação em negociações, aproveitamento de contatos internos ou laços de coleguismo e amizade, uso indevido de informações sigilosas, dentre outros impedimentos.

Pode ser o caso, por exemplo, da prestação de consultoria em área e matéria correlatas à competência do ente público, utilizando-se de conhecimentos específicos adquiridos no exercício da função pública e, não raro, exercendo atividades componentes de suas atribuições como agente público, sob patente risco, por exemplo, de concorrência com o negócio principal ou com os produtos ofertados pelo ente público, bem como de divulgação de informações privilegiadas.

A atuação em área ou matéria correlata também pode gerar incompatibilidade quando a natureza da atividade privada exercida apresenta **contraposição** com as atribuições e competências do agente público e/ou do ente público a que se vincula. Nesses casos, em vista da superposição de atribuições públicas e privadas e das contradições envolvidas, eleva-se o risco de que, ao atuar concomitantemente nos setores público e privado, o agente público não zele pelo cumprimento de seus deveres funcionais, colocando em dúvida sua isenção no exercício das atribuições públicas.

Pode ocorrer, por exemplo, quando o servidor atua concomitantemente na mesma matéria no setor público e no setor privado, vinculado respectivamente a polos opostos de uma relação de controle, regulação ou fiscalização, o que implica, no mínimo, em pouca clareza de posições e suscita ainda dúvidas a respeito da imparcialidade do agente, em razão de estar simultaneamente vinculado ao fiscal e ao fiscalizado.

A correlação entre as áreas ou matérias de atuação no setor público e no setor privado, contudo, não configura, por si só, a incompatibilidade, haja vista a necessidade de restar caracterizado o alto e iminente risco de comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública.

Nota-se que a incompatibilidade também pode estar **associada a impedimentos de outros incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013**. São situações em que a incompatibilidade emana de elementos das atribuições do cargo público indissociáveis do conjunto de tarefas e rotinas do servidor e, em certa medida, do próprio exercício da atividade privada pretendida, de modo que as atribuições naturalmente conferem ao servidor elementos de risco ao exercício de determinadas atividades no âmbito privado, a exemplo de servidor com acesso a informações privilegiadas.

Neste caso, a incompatibilidade poderia ser constatada em vista da dificuldade ou mesmo da impossibilidade de se vislumbrar uma atuação em âmbito privado que, na prática, fosse totalmente isenta de alguma influência, direta ou indireta, das informações privilegiadas a que o servidor teve acesso, o que pode ocorrer quando a informação tem bastante correlação com o escopo da atividade privada.

Além disso, ao se aplicar o inciso III ao caso concreto, deve-se observar, ainda, que a vedação abrange o exercício de atividade privada, de modo direto ou indireto. Na

modalidade direta, pode-se citar o exemplo de servidor que trabalha na área de política monetária de banco público e presta, nas horas vagas, consultoria financeira para banco comercial. Nessa situação, o servidor atuaria diretamente em atividade cuja área ou matéria são incompatíveis com seu cargo.

Já na modalidade indireta, o servidor não exerce propriamente a atividade incompatível, mas, de algum modo, vincula-se a ela. É o caso em que o exercício de advocacia ou consultoria (por exemplo, no ramo previdenciário ou tributário) é incompatível com determinado cargo, e servidor dessa carreira, mesmo não exercendo a advocacia, torna-se sócio de escritório de advocacia que poderá patrocinar causas nos termos não permitidos ao cargo do consulente.

Em suma, vê-se que a incompatibilidade emana fundamentalmente da inviabilidade de exercício concomitante e pleno do cargo ou emprego público com determinada atividade privada, em virtude das áreas ou matérias de atuação serem tão direta e intrinsecamente relacionadas entre si. Nesses casos, o conflito de interesses geralmente resta evidente na situação. Em outros termos, ao se pretender atuar na seara privada, caso se trate de atividade cuja natureza é incompatível com as atribuições do cargo ou emprego do consulente, uma das atividades em confronto, pública ou privada, não poderá ser exercida em sua plenitude sem que haja um alto e iminente risco de comprometimento do interesse coletivo ou de prejuízo ao desempenho da função pública. Assim, a incompatibilidade estará presente quando for necessário restringir alguma ou ambas as atividades a ponto de inviabilizar o seu exercício, tamanha a limitação do arcabouço de competências necessária para que se previna ou elimine o conflito.

IV – Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A situação de conflito de interesses em questão advém da atuação de agente público como interventor ou patrocinador de interesses privados junto à Administração pública. O intuito da vedação prevista neste inciso é evitar a utilização indevida das facilidades do cargo ou das funções públicas em benefício de interesses privados,

tendo em vista impedir o conflito de interesses, bem como a configuração de ilícitos mais graves, como o crime de advocacia administrativa¹³.

Esta situação de conflito de interesses ocorre quando o servidor, valendo-se de sua qualidade de agente público ou das facilidades e prerrogativas que essa condição lhe proporciona, intervém por interesses privados perante a Administração pública. Essa intervenção pode se manifestar de diversas formas, como, por exemplo, ao advogar, representar, orientar, proteger, beneficiar, favorecer, defender ou pleitear em prol de interesses privados, fora do escopo de suas atribuições públicas.

À primeira vista, parece se tratar de dispositivo amplamente restritivo, visto que, a tomar pela extensão da vedação preconizada, atividades passíveis de serem enquadradas nos conceitos elencados neste inciso, a exemplo da advocacia ou da própria consultoria, deveriam ser taxativamente vedadas quando envolvessem qualquer atuação junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, vale dizer que a interpretação desse inciso **não deve ser estritamente literal e restritiva**. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento ao texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Do contrário, temos que, com fundamento na literalidade do inciso em comento, nenhum agente público poderia exercer qualquer atividade privada que eventualmente o colocasse em contato com a Administração Pública. Contudo, não é esse tipo de restrição absoluta e inflexível que este inciso prescreve. Na verdade, a amplitude da restrição de atuação junto ao âmbito da administração pública (*órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*) deve ser delimitada caso a caso, a depender das circunstâncias de cada situação concreta, tendo em vista especialmente a área de atuação e o grau de influência do servidor.

¹³ **Advocacia administrativa – Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Assim sendo, diante de situação na qual se vislumbra algum risco atinente à vedação exarada no inciso IV, a unidade responsável pela análise do caso deve se deter em examinar pontos centrais, como a natureza das atribuições públicas do cargo ou emprego e as áreas de influência do agente público em seu relacionamento com a Administração Pública, quando do exercício de alguma atividade privada.

É essencial observar, por exemplo, se a natureza desta atividade envolve contato sistemático (ainda que informalmente) do agente público com a Administração ou, do contrário, se é possível adotar medidas de mitigação de potenciais riscos. Assim, no caso concreto, a restrição poderá se limitar a impedir, por exemplo, a atuação junto a órgãos do Executivo federal ou a algum Ministério ou autarquia específicos, em virtude de vínculo contratual potencialmente conflitante ou das competências institucionais do órgão ao qual o agente é vinculado, como frequentemente se vê em áreas que cuidam de assuntos tributários ou previdenciários.

Nesse sentido, entende-se que a extensão preconizada no texto do inciso - órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – tenciona parametrizar a amplitude do potencial comprometimento do interesse coletivo e de prejuízo ao desempenho da função pública gerado pela atuação como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto à Administração Pública.

Assim, em última análise, busca-se evitar uma espécie de tráfico de influência ou troca de favores indevida em quaisquer de suas possíveis dimensões, de modo a se resguardar a impessoalidade e a moralidade em toda a Administração Pública. O intuito é vedar condutas que coloquem em evidência favorecimentos em razão de prestígio, respeito ou especial relacionamento com colegas de trabalho, bem como evitar que o agente disponha de facilidades e prerrogativas em razão do cargo ocupado ou decorrentes das atribuições desempenhadas.

Para caracterizar esta situação de conflito de interesses, é preciso, portanto, demonstrar que o agente está valendo-se indevidamente de sua condição de agente público para auferir facilidades a terceiros junto à Administração pública.

A fim de elucidar a terminologia adotada pelo legislador, tem-se o entendimento de que:

- **procurador** é aquele que detém procuração formal para realizar determinados atos em nome de outrem. Não se deve confundir procurador com advogado, pois o advogado, quando atua em nome de outra pessoa, é um procurador, mas nem todo procurador é necessariamente um advogado;
- **intermediário** é aquele que representa alguém em determinado ato, ainda que não detenha procuração para tal finalidade;
- **consultor** é aquele que exerce atividade profissional de diagnóstico, formulação de soluções e recomendação de ações sobre um assunto ou especialidade a respeito dos quais possui *expertise*. Em muitos casos, a consultoria administrativa se viabilizará necessariamente devido ao acesso a informações privilegiadas, ao poder decisório ou a outra condição diferenciada em que se encontra o consultor em virtude de ocupar cargo ou emprego público.
- **assessor**, para efeitos do inciso IV, é aquele que auxilia qualquer pessoa física ou jurídica em processos, projetos e trâmites administrativos de maneira indevida, como no caso de parente que pede para servidor “X” verificar como está um processo de pagamento que está parado no órgão, e ver se é possível conversar com a pessoa responsável pela liberação dos recursos para passar esse processo à frente dos demais, apressando a liberação do dinheiro. Pode se assemelhar, dependendo do âmbito de atuação, ao intermediário.

Por fim, vale citar entendimento exarado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar de 2014 da CGU (p. 209) quanto à aplicação do inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990¹⁴, em que se assevera que “desde já se afasta a configuração da infração quando o servidor não almeja nem obtém um tratamento diferenciado em função da sua qualidade de agente público, porque sequer é reconhecido como tal, situação em que a conduta não tem a potencialidade lesiva exigida pela norma”.

¹⁴ XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

Vê-se que tal entendimento coaduna com a perspectiva apresentada acima de que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 deve ser lido à luz do conceito de conflito de interesses, com aplicação, caso a caso, a fim de que não se generalize as pretensões e a natureza da atuação de agentes públicos junto à Administração Pública.

V – Praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão.

Em termos gerais, esta hipótese de conflito de interesses refere-se à conduta de agente público em benefício de pessoa jurídica da qual o próprio agente ou seus parentes próximos participem. Cuida-se, portanto, de preservar a impessoalidade, a moralidade e a isonomia que, incondicionalmente, devem reger a atuação de todo e qualquer agente público, tendo em vista evitar a confusão entre as esferas de atuação pública e particular do agente. Visa, sobretudo, impedir que o servidor disponha indevidamente de facilidades ou influências que a condição de agente público lhe proporciona, em favor de interesses de pessoa jurídica da qual o próprio servidor ou seus parentes participem.

A aplicação deste inciso, portanto, pressupõe que o agente público tenha participação ou ingerência sobre determinado **ato de gestão** capaz de proporcionar algum tipo de benefício à pessoa jurídica, como, por exemplo, um favoritismo indevido.

A participação pode se configurar de diversos modos, seja como sócio, acionista, gerente, dirigente, administrador, diretor, presidente, etc., e em variados tipos de pessoa jurídica - empresa, sociedade, associação, fundação, organização não governamental, sindicato, partido político, organização religiosa, etc.

Cabe notar que, no caso concreto, o enquadramento no referido inciso pode estar associado a demais incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, visto que a prática do ato que caracteriza este inciso pode ser consumada mediante o uso ou divulgação de informações privilegiadas (inciso I), o uso de poder decisório (inciso II) ou ainda a representação de interesses privados (inciso IV).

Ressalte-se que aquele agente público que tiver acesso a informações privilegiadas e/ou detiver poder decisório que seja de interesse de pessoa jurídica da qual o mesmo

ou seus parentes próximos participem apresenta-se em posição bastante sensível no que concerne à configuração da situação de conflito de interesses em comento.

FAMILIAR EM LINHA RETA		
GRAU	CONSAGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
1º	Pai/mãe, filho/filha do agente público	Sogro/sogra, genro/nora; madrasta/padrastro, enteado/enteada do agente público
2º	Avô/avô, neto/neta do agente público	Avô/avó, neto/neta do cônjuge ou companheiro do agente público
3º	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público	Bisavô/bisavó. bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público
FAMILIAR EM LINHA COLATERAL		
GRAU	CONSAGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
1º	---	---
2º	Irmão/irmã do agente público	Cunhado/cunhada do agente público
3º	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente público

VI – Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento.

A vedação quanto ao recebimento de presente, fora dos limites e condições estabelecidos no ordenamento jurídico, de pessoa física ou jurídica que possui interesse em poder decisório do agente público visa preservar, principalmente, a moralidade, a impessoalidade e a imparcialidade que devem pautar, incondicionalmente, a conduta de todo e qualquer agente público.

No caso deste inciso, o conflito de interesses está associado a uma eventual troca de favores que pode advir do recebimento de presente por parte de agente público que possui prerrogativa decisória que possa proporcionar alguma vantagem ou privilégio indevido àquela pessoa, empresa ou entidade que lhe ofereceu o presente.

No âmbito das autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, aplica-se a Resolução da Comissão de Ética Pública nº 03, de 23 de novembro de 2000, que dispõe sobre o tratamento de presentes e brindes. Ocorre que as regras dispostas na referida Resolução restringem-se a esse público específico que, nos termos da Lei nº 12.813/2013, está sob a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

Cumprido esclarecer que o inciso VI do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 ainda está pendente de regulamentação e, portanto, ainda não é plena e efetivamente aplicável. Assim, por enquanto, a Resolução da CEP nº 03/2000, assim como o conceito de conflito de interesses expresso na Lei, podem ser utilizados como referência para fins de análise de dúvidas sobre conflito de interesses a respeito do recebimento de presentes.

Nos termos da referida Resolução, é vedado o recebimento de presentes de qualquer valor, sendo que o valor unitário de um brinde não pode ultrapassar R\$ 100,00. Assim, entende-se que esse valor é o parâmetro para diferenciar brindes de presentes. O brinde é uma lembrança sem valor comercial distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, cuja distribuição seja de caráter geral e com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses.

Além disso, a referida Resolução estabelece o que não caracteriza presente, as situações nas quais é vedada e permitida a sua aceitação, bem como as providências a serem adotadas, caso não seja viável a sua recusa ou a devolução imediata.

Na análise dos casos concretos, é importante identificar a natureza, o valor e a motivação do presente ofertado, bem como a influência que o servidor pode ter sobre decisão de interesse do ofertante do presente, tendo em vista vislumbrar o conflito de interesses, a partir do favorecimento ou troca que pode decorrer de tal troca.

De qualquer modo, em caso de dúvida, o recomendável é que o servidor evite receber qualquer tipo de presente, independentemente do valor ou das circunstâncias, visto que não há razão para receber presentes como recompensa, já que recebe a sua remuneração ou subsídio como contraprestação pelo exercício de sua função pública.

VII – Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Neste inciso, o intuito primordial do legislador foi tornar patente que a prestação de serviços particulares a uma empresa por parte de agente público cujas atribuições legais envolvam o controle, a fiscalização ou a regulação das atividades desta empresa tem, inequivocamente, o condão de comprometer a confiança do público na independência, imparcialidade e moralidade desse agente e do serviço público prestado pelo seu órgão ou entidade.

Nesse sentido, tenciona-se resguardar o interesse coletivo e o desempenho pleno da função pública, a partir da prevenção de qualquer situação que possa gerar confusão entre os papéis de fiscal e fiscalizado, controlador e controlado, e regulador e regulado.

Em se tratando do inciso VII, a situação configuradora do conflito de interesses pode ser vislumbrada com mais clareza por envolver a prestação de qualquer serviço (ainda que eventual) a um ou mais destinatários específicos (empresa), cuja atividade esteja no escopo das competências de controle, fiscalização ou regulação do ente ao qual o agente público prestador do serviço esteja vinculado.

Primeiramente, cabe examinar a quem o serviço está sendo ou será prestado. O teor do inciso restringe a vedação às situações que envolvam **prestação de serviços a empresas** que estejam sob o escopo regulatório ou fiscalizatório do órgão ao qual o agente vinculado.

Assim, há que se verificar se existe **relação de controle, fiscalização ou regulação** em torno do caso concreto. A verificação deve ser feita fundamentalmente à luz do arcabouço legal que disponha sobre as atribuições legais conferidas ao agente público e as competências do ente a que ele esteja vinculado.

Em alguns casos, a relação é notada de pronto, a exemplo dos setores da economia regulados e fiscalizados por agências e bancos governamentais, como a Agência Nacional de Telecomunicações e o Banco Central do Brasil. Em outros casos, a constatação da relação de fiscalização ou controle poderá demandar exame exaustivo das competências e atribuições legais, além de outros elementos envolvendo a natureza da atividade da empresa e do seu setor.

De todo modo, qualquer manifestação deverá ser fundamentada e, em se tratando do inciso VII, devidamente respaldada pelos dispositivos legais atinentes às competências dos órgãos e entidades e às atribuições da carreira do consultente.

Restando claras as atribuições do agente e as prerrogativas do órgão ou entidade pública enquanto autoridade fiscalizadora, controladora ou reguladora da atividade da empresa para a qual o serviço está sendo prestado, dever-se-á verificar qual a **atividade precípua (finalística) da empresa** e se, de fato, ela está submetida à fiscalização, controle ou regulação pelo ente público, tendo em vista que a relação de fiscalização, controle e regulação recai necessariamente sobre o negócio principal da empresa.

Desse modo, há que se atentar para que atividades acessórias (atividades meio) da empresa não sejam consideradas em conjunto com as principais, uma vez que qualquer relação de fiscalização ou controle fundada em atividade não precípua da empresa, como no caso da relação de fiscalização sobre contratos de prestação de serviços terceirizados para um determinado órgão público, não poderá ser invocada com fins de enquadramento no inciso VII.

Constatada a submissão da atividade principal da empresa ao controle, fiscalização ou regulação pelo ente público em que se encontra vinculado o consultante prestador de serviços, restará configurado o conflito de interesses nos termos do inciso VII, visto que, por se tratar de situação para a qual a previsão legal emana restrição absoluta, há pouca margem para se aventar medidas condicionantes que possam mitigar a relação de fiscalização, controle ou regulação configuradora do conflito (e quando há alguma medida mitigatória aplicável, é provável que o conflito seja irrelevante).

Por fim, importa destacar que a restrição emanada desse dispositivo, em geral, independe das condições individuais de efetivo exercício do cargo ou emprego público do consultante, como área de lotação ou atribuições exercidas de fato, vez que advém do próprio vínculo funcional estabelecido entre o agente público e o ente ao qual está vinculado.

2.2- Situações de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego público

O conflito de interesses pode restar caracterizado mesmo depois de o agente público cessar seu vínculo com a administração pública direta ou indireta.

Nesse sentido, existem dois tipos de impedimentos, um deles atemporal e aplicável a todos os agentes públicos (art. 6º, I) e outro, aplicável somente a um grupo específico de agentes públicos e adstrito a um período limitado de tempo (art. 6, II).

O primeiro impedimento, de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas, deve ser observado, **a qualquer tempo, durante ou após** o exercício de cargo ou emprego **por todo e qualquer agente público** no âmbito do Poder Executivo federal. Alguns agentes públicos – elencados no art. 2º da Lei 12.813/2013¹⁵ – devem observar ainda,

¹⁵ Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

durante o período de 6 meses (quarentena), as restrições de exercício de atividade privada dispostas no art. 6º, II¹⁶.

A quarentena consiste, portanto, no impedimento temporário quanto ao exercício de atividades ou prestação de serviços, em âmbito privado, que tenham correlação ao âmbito de sua atuação pública, tendo em vista a prevenção de conflito de interesses. Assim, caso seja identificado o conflito de interesses, o ex-agente público fica impedido, por exemplo, de prestar serviços, aceitar cargo, celebrar contratos ou intervir em favor de interesses privados, durante todo o período em que perdurar a quarentena.

Sobre a quarentena, vale reforçar que se aplica somente aos agentes públicos elencados no art. 2º da Lei 12.813/2013. Dessa forma, além do público da Comissão de Ética Pública (agentes públicos elencados nos incisos I a IV), também se aplicaria àqueles agentes públicos que, ainda que não façam parte da alta administração, tenham acesso sistemático a informações privilegiadas, **na forma de regulamento**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Ocorre que tal regulamento ainda não foi editado, o que impossibilita a extensão da aplicação da quarentena aos agentes públicos que estejam fora do rol estabelecido nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 12.813/2013. Ainda sobre a quarentena, existe outra particularidade que vale a pena ser ressaltada. O dispositivo (art. 7º da Lei nº 12.813/2013) que tratava sobre remuneração compensatória foi vetado quando da aprovação da lei.

De todo modo, cumpre ressaltar que, nos termos da Nota de Orientação nº 1, de 29 de janeiro de 2014¹⁷, que versa sobre a interpretação da Lei nº 12.813/2013, a Comissão de Ética Pública entende que, a despeito do referido veto, há direito à

¹⁶ Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

¹⁷ Disponível em: <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/orientacoes/2014/nota-de-orientacao-no-1-de-29-de-janeiro-de-2014.pdf>

remuneração compensatória, caso na situação concreta seja identificado o conflito de interesses. Nesse sentido, a CEP esclarece que, enquanto não for editado um novo regulamento, o pagamento da remuneração compensatória deve observar, no que não for contrário à Lei nº 12.813/2013, o regulamento existente, consubstanciado no Decreto nº 4.187/2002.

Contudo, a aplicação de tal entendimento, conforme já foi ressaltado, restringe-se aos agentes públicos que, nos termos da Lei nº 12.813/2013, estão sujeitos à competência da CEP, ou seja, às altas autoridades da Administração pública federal.

Por fim, cabe mencionar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.303/2013, que tenciona alterar a Lei nº 12.813/2013, por meio do detalhamento das regras para a aplicação da quarentena e da definição de critérios para o recebimento de remuneração compensatória.

Módulo 3:

Análise da solicitação

3. Análise Preliminar da Solicitação

O foco do Módulo 3 é proporcionar a você a oportunidade de conhecer e aplicar os principais elementos que devem fundamentar uma análise adequada.

Para isso desenvolvemos os seguintes conteúdos:

Conteúdos

- Fundamentos da análise
- Juízo de admissibilidade
- Análise de mérito
- Medidas para mitigar o conflito
- Impedimentos de outra ordem

Competência cognitivas

Conhecer as questões fundamentais a serem respondidas para identificação de conflito de interesses

Identificar as etapas da análise preliminar da solicitação

Competências operacionais

Apontar as inadequações das etapas da análise preliminar em solicitações simuladas

Construir o perfil de competências do Analista das solicitações

Desenvolver estratégia de utilização das questões fundamentais para identificação de conflito de interesses em seu cotidiano

Competências atitudinais

Predispor-se a adotar o método de questões fundamentais para a clareza da solicitação encaminhada à CGU.

3.1 – Fundamentos da análise

No âmbito do art. 7º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013, à CGU compete analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. A manifestação da CGU leva em conta a análise preliminar conduzida pelo órgão ou entidade de exercício do agente público demandante, subsídio fundamental ao processo de decisão, visto que o órgão ao qual o servidor está vinculado detém maior conhecimento (do que a CGU) sobre suas próprias competências institucionais, sobre as atribuições do solicitante e as atividades que o agente público efetivamente exerce em sua rotina de trabalho.

Conforme veremos a seguir, a análise da CGU consiste basicamente em duas etapas principais, a saber: o juízo de admissibilidade e a análise de mérito quanto à existência de conflito de interesses. Além disso, cumpre averiguar a existência de impedimentos de outra ordem que, por si só, limitam o exercício da atividade privada e, portanto, tornam desnecessária a análise de mérito sobre conflito de interesses. Cabe verificar ainda se é possível propor medidas para efetivamente mitigar ou eliminar o conflito de interesses identificado.

Posto isso, segue um esquema com questões fundamentais que servem como orientação para a realização da análise. Trata-se de um subsídio para que o analista possa conduzir uma avaliação fundamentada sobre o pleito do solicitante.

- I. A solicitação atende aos requisitos do art. 3º¹⁸ da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013?
- II. É possível associar a situação do consulente a alguma das hipóteses definidas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013? Em qual(is) dos incisos a situação se enquadra?

¹⁸ Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

- III. A situação em estudo pode, de fato, comprometer o interesse coletivo OU influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública?
Como?
- IV. É possível vislumbrar medidas para efetivamente mitigar ou eliminar o conflito?

3.1.1 – Juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade antecede lógica e cronologicamente a análise do mérito da solicitação. É formado por questões prévias que devem ser examinadas e respondidas antes da análise de mérito.

Conforme dispõe o art. 3º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, a consulta e o pedido de autorização devem ser formulados contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Identificação do interessado;
- II. Referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e
- III. Descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

A especificação da solicitação é necessária, visto que não será apreciada consulta ou pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico. Além disso, essa caracterização é um pressuposto para embasar uma análise segura e fundamentada sobre a existência ou não de conflito de interesses, visto que são informações necessárias e indispensáveis para o deslinde da questão.

Assim, no âmbito da análise preliminar, cumpre ao analista verificar com acuidade se a consulta ou o pedido de autorização foram formulados segundo esses parâmetros, ou seja, se a solicitação foi apresentada com as informações mínimas para subsidiar uma análise. Em caso negativo, cumpre indicar no SeCI que a solicitação não atende aos requisitos de admissibilidade e esclarecer ao consulente quais foram os elementos ausentes para, caso seja de seu interesse, formular uma nova solicitação.

O juízo quanto aos elementos mínimos ou imprescindíveis para subsidiar uma manifestação segura da Administração pública deve ser realizado caso a caso, segundo as especificidades de cada situação concreta. Em termos gerais, ao informar

a atividade privada que exerce ou pretende exercer, cumpre ao consulente descrever detalhadamente a atividade, esclarecendo, no que couber, qual será o empregador, a natureza do vínculo que será estabelecido, se haverá ou não remuneração pelo serviço, qual o destinatário do serviço, quando e como ele será prestado. Assim, segue uma lista de elementos que devem ser observados, no que couber a cada caso concreto, no juízo de admissibilidade:

- Descrição das atribuições do cargo ou emprego do consulente e das atividades efetivamente desempenhadas em sua rotina de trabalho no setor público;
- Especificação do cargo/função ocupada no exercício da atividade privada;
- Identificação do objeto do contrato, bem como da atual/potencial clientela/empregador/contratante;
- Especificação se o exercício da atividade será remunerado ou não;
- Especificação da área na qual pretende atuar (ex.: advocacia na área trabalhista, tributária, previdenciária, ambiental, etc.);
- Especificação da natureza do vínculo para o exercício da atividade (contratado, autônomo, profissional liberal, etc.);
- Especificar a periodicidade ou duração da prestação do serviço (ex.: regular, eventual, 3 meses, 1 ano, etc.);
- Especificação da relação da atividade privada/cliente/empregador com o órgão/entidade ao qual é vinculado;

Assim, o juízo de admissibilidade consiste na análise para responder à seguinte questão:

A solicitação atende aos requisitos de admissibilidade?

- A dúvida diz respeito à Lei nº 12.813/2013?
- É uma situação concreta?
- Está relacionada diretamente ao interessado?
- A descrição da situação é suficientemente clara?

Sim

- Realiza-se a análise de mérito (passo 2)

Não

- Solicita-se informações adicionais à unidade responsável pela análise preliminar, via SeCI; ou
- Elabora-se Despacho fundamentado no SEI orientando o solicitante a apresentar nova solicitação com as informações faltantes e, após aprovação, registra-se a resposta no SeCI.

Ou seja, caso o órgão ou entidade realize equivocadamente o juízo de admissibilidade, concluindo pelo atendimento aos requisitos do art. 3º (mesmo se tratando de solicitação genérica) e encaminhe a solicitação à CGU. O analista deverá adotar uma das alternativas seguintes:

- encerrar a solicitação no SeCI (quando os elementos fornecidos forem demasiadamente insuficientes);
- encaminhar ao órgão ou entidade do solicitante um pedido de informações adicionais (quando a solicitação, embora não contemple plenamente os requisitos do art. 3º da Portaria supramencionada, for passível de complementação **pelo próprio órgão**). Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre proceder à Análise Preliminar do Mérito sobre a existência de conflito de interesses.

3.1.2 – Análise de Mérito sobre a identificação do conflito de interesses

Caso a solicitação atenda adequadamente ao juízo de admissibilidade, cabe proceder à análise de mérito, que consiste na identificação propriamente dita da existência ou não de risco de conflito de interesses envolvendo o caso em estudo. Para tanto, cumpre verificar se a situação do solicitante apresenta correspondência com alguma(s) da(s) hipótese(s) de conflito de interesses definidas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, evidenciando o possível comprometimento, atual ou futuro, ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública.

Em termos gerais, a identificação de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego pressupõe que o analista responda, basicamente, às seguintes questões:

- I. **É possível associar a situação do consulente a alguma das hipóteses definidas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013? Em qual(is) dos incisos a situação se enquadra?**
- II. **Existe a possibilidade de que a situação cause conflito de interesses, ou seja, comprometa o interesse coletivo OU influencie de maneira imprópria o desempenho da função pública?**
- III. **Qual(is) o(s) problema(s) decorrente(s) da situação apresentada? Para responder a essa questão, procure identificar de que modo e em qual medida a situação do consulente pode prejudicar o interesse coletivo ou prejudicar o desempenho da função pública.**

Ressalte-se que o esquema de perguntas acima representa um modelo que visa orientar o raciocínio que deve guiar as análises de identificação de conflito de interesses. Esse esquema serve como um subsídio para que o analista reconheça os pontos fundamentais que devem orientar a sua análise preliminar.



A **identificação do conflito de interesses** consiste basicamente em verificar se a situação do consulente pode ser considerada como conflito de interesses, passível de enquadramento em algum dos incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, mediante a demonstração do potencial danoso da situação ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública do agente.

A partir das peculiaridades de cada caso concreto, cabe ao analista utilizar os incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 como parâmetro para iniciar a análise sobre a existência de conflito de interesses, ao considerar que as situações ali previstas indicam hipóteses de provável conflito de interesses, ou seja, situações que, caso ocorram, representam elevado risco de comprometer o interesse coletivo ou o exercício da função pública pelo agente envolvido.

Assim, cabe ao analista verificar se existe alguma correlação entre a situação concreta apresentada pelo solicitante e as situações de conflito de interesses do art. 5º, tendo em vista as particularidades que caracterizam a interpretação e aplicação de cada um

dos incisos do art. 5º, conforme explanado e comentado no Módulo 2 deste Manual (Identificação do Conflito de Interesses).

Cumprir destacar que, a interpretação e aplicação dos incisos aos casos concretos requer alguma cautela para não se restringir à literalidade do texto legal, tendo em vista não impor restrições desmedidas aos direitos dos solicitantes, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé. É o caso, por exemplo, do inciso IV do art. 5ª da Lei, cuja aplicação em sua literalidade implicaria que nenhum agente público poderia exercer atividade privada que eventualmente o colocasse em contato com a Administração Pública.

Uma vez confirmada a possibilidade de enquadrar o caso do consulente em alguma das situações do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, é preciso ainda expor as razões pelas quais o conflito de interesses restaria configurado. Qualquer manifestação que conclua pela existência de conflito de interesses deve buscar superar o mero enquadramento do caso concreto ao dispositivo legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.



Para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja ao desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo.

Cumprir observar que o enquadramento não necessariamente se confunde com a problematização, ou seja, a associação do caso concreto a algum inciso específico geralmente não representa, por si só, a fundamentação necessária para explicar como ocorre, de fato, o comprometimento decorrente de situação de conflito de interesses. Ou seja, o enquadramento da situação concreta em algum inciso específico do art. 5º não necessariamente demonstra o prejuízo ou comprometimento que pode advir da situação de conflito de interesses.

Assim, o enquadramento representa o modo como a situação de conflito de interesses pode se materializar, mas ainda é preciso especificar o problema ou prejuízo decorrente de cada caso concreto. Além disso, cumprir ter cuidado para que a argumentação não fique restrita a um raciocínio circular, que não consiga demonstrar o conflito. Ocorre, por exemplo, quando a análise preliminar se restringe ao conceito

ao afirmar, de modo abstrato, que existe conflito de interesses porque há comprometimento do interesse coletivo ou do exercício da função pública, mas sem demonstrar como esse prejuízo se configura concretamente.

Ressalte-se que esse tipo de raciocínio circular é muito comum nas análises preliminares encaminhadas à CGU pelos órgãos e entidades públicas federais e que essa ausência de fundamentação dificulta sobremaneira a análise da CGU. De fato, uma manifestação segura da CGU a respeito da existência ou não de conflito de interesses requer, como subsídio, a problematização do caso realizada no âmbito da análise preliminar. Quando não há essa problematização, geralmente a CGU tem que realizar pedidos de informações adicionais aos órgãos ou entidades.

Cumprе ressaltar que a identificação de conflito de interesses pressupõe a verificação da **possibilidade** de sua ocorrência. Ainda que o analista consiga estabelecer uma associação entre o caso concreto e alguma(s) da(s) situações de conflito previstas na Lei nº 12.813/2013, é preciso averiguar se o caso concreto tem chances de realizar-se de fato, seja atualmente, seja no futuro. Pode-se verificar, por exemplo, que o conflito não necessariamente ocorre atualmente, mas existem chances de concretizar-se no futuro. Em todo caso, é preciso embasar a análise em prejuízos que podem realmente ocorrer, ao invés de conjecturas pouco prováveis ou que dependem de uma conjugação de várias circunstâncias hipotéticas para se concretizar.

Há casos em que, ainda que o conflito de interesses não esteja atualmente configurado, existe alto risco de sua iminente configuração, o que, tendo em vista uma perspectiva preventiva, deve implicar em restrições ao exercício da atividade privada ou até mesmo na conclusão pela existência de conflito de interesses. Pode ser o caso, por exemplo, de empregado que atue na área de concessão de créditos de banco público e pretenda realizar consultorias para um público interessado em obter financiamento junto a diversas instituições financeiras, inclusive junto ao banco ao qual o consulente é vinculado. Nessa hipótese, caso o empregado tenha acesso a informações privilegiadas ou poder decisório sobre esses processos de financiamentos, provavelmente será necessário restringir o exercício da referida atividade privada, tendo em vista a iminente configuração de conflito de interesses que pode decorrer do uso daquelas prerrogativas inerentes ao exercício de suas atribuições públicas e que podem implicar, por exemplo, em acesso facilitado a

clientes, vantagem competitiva diferenciada e indevida, facilitação em negociações, aproveitamento de contatos internos ou laços de coleguismo e amizade, etc.

Assim, ainda que o conflito de interesses não esteja atualmente configurado, em alguns casos pode ser preciso impor medidas restritivas, tendo em vista prevenir a sua iminente configuração ou ainda a sua configuração futura (a depender das modificações das circunstâncias do caso concreto – ex.: mudança de lotação). De fato, sob uma ótica preventiva, a demonstração de cenário futuro de comprometimento é essencial para se decidir, por exemplo, pela autorização ou não de uma atividade privada.

Além disso, uma vez identificada a possibilidade de configuração de uma situação de conflito de interesses, cumpre examinar a sua relevância, tendo como parâmetro a avaliação da sua probabilidade de ocorrência e da intensidade do prejuízo decorrente. A depender de sua maior ou menor probabilidade e do seu maior ou menor comprometimento ao interesse coletivo e ao desempenho da função pública, é que será caracterizada a relevância da situação de conflito de interesses. A partir da determinação se o conflito é ou não relevante, é possível definir se a situação exige ou não uma intervenção do Estado na esfera privada do servidor.

Dentre as competências atribuídas à Controladoria-Geral da União pela Lei nº 12.813/2013 está a de autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Cumpre ressaltar que o **conflito de interesses irrelevante** é um conflito de interesses possível, mas que, em virtude da baixa probabilidade de sua ocorrência e de não representar prejuízo significativo ao interesse coletivo ou à função pública do agente público envolvido, não exige uma intervenção do Estado na esfera privada do servidor. Vale lembrar que o conflito irrelevante pode ter sido resultado de medidas que mitigaram a probabilidade e o prejuízo de um conflito mais relevante. Assim, o conflito pode ser, por si só, irrelevante, ou pode ser tornado irrelevante, a partir da observância de algumas medidas mitigatórias.

A determinação de uma possível situação de conflito de interesses deve levar em consideração, portanto, não apenas a possibilidade de sua ocorrência, mas também

sua probabilidade e, principalmente, a relevância do prejuízo que o eventual conflito poderá ter sobre o desempenho da função pública pelo agente.

Essas questões correspondem ao essencial da análise de mérito quanto à existência ou não de conflito de interesses. Ainda assim, cabe ao analista tentar vislumbrar se é possível propor medidas para mitigar ou eliminar o potencial conflito de interesses identificado no caso concreto. Esse exercício pressupõe uma análise pormenorizada do potencial lesivo da conduta e, portanto, pode auxiliar na própria análise de mérito da solicitação.

Análise do mérito

- A situação pode ser enquadrada em algum dos incisos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013?
- A situação pode, de fato, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria o desempenho da função pública?
- O risco de conflito de interesses identificado é relevante?
- É possível adotar medidas para prevenção ou mitigação do risco identificado?

Conclusão

- Elabora-se Nota Técnica fundamentada no SEI e, após aprovação, registra-se a resposta no SeCI.

3.1.3 – Medidas para mitigar o conflito

A Lei nº 12.813/2013 determinou em seu art. 8º, inciso II a seguinte norma:

“Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

...

II – avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;”

Nessa direção, o parágrafo único¹⁹ do art. 7º da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013 dispôs que **competem à CGU determinar medidas para a mitigação (tornar**

¹⁹ Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

o conflito irrelevante) ou eliminação (tornar o conflito inexistente) de potencial conflito de interesses, mediante a emissão de autorização condicionada.

Tais dispositivos norteiam o entendimento de que, ao se analisar uma consulta ou pedido de autorização, deve-se sopesar todos os elementos trazidos a lume a fim de que não haja nenhuma imposição excessivamente restritiva ao exercício de atividades privadas por agentes públicos.

Em outros termos, a legislação em referência confere à CGU, nos casos em que couber, competência para determinar quais medidas, quando assim entender pertinente, devem ser observadas pelo consulente com o objetivo de prevenir ou eliminar os riscos envolvidos na sua atuação privada.

Por certo, nem sempre será viável a determinação de medidas de mitigação e de eliminação do conflito de interesses, uma vez que, em atendimento aos princípios administrativos basilares que regem a relação entre o Estado e seus agentes, deve-se cuidar para que o interesse público detenha supremacia sobre o interesse particular.

Nesse sentido, qualquer medida que não seja suficientemente efetiva em prevenir a ocorrência de situação que possa comprometer o interesse coletivo ou representar prejuízo à função pública do consulente deverá ser desconsiderada.

A atuação administrativa, nesse quadro, é vista como um poder-dever que viabiliza a construção de ferramentas preventivas e de eliminação de conflitos. Contudo, a aplicação dessas medidas, frequentemente, será limitada pela complexidade ou mesmo impossibilidade de uma solução que não comprometa o interesse coletivo ou não represente prejuízo ao desempenho da função pública. Isso pode ser constatado com maior frequência nos casos em que já se verificou a existência de conflito em curso, naqueles em que há alto e iminente risco de que o agente público venha a incorrer em algumas das situações de conflito ou, ainda, quando o rol de medidas mitigadoras torna inviável o exercício da atividade privada.

Há situações em que quaisquer medidas que sejam adotadas não serão suficientemente efetivas nem mesmo na prevenção de conflito futuro, em razão de a atividade privada envolver um risco iminente de comprometimento do interesse coletivo e/ou de prejuízo ao desempenho da função pública (quando há alta

probabilidade de configuração do conflito e de ocorrência de prejuízos). É o que comumente ocorre com os agentes públicos detentores de informações privilegiadas, visto que o seu uso, ainda que indiretamente, pode ser indissociável da atuação em área privada com estreita correlação ao âmbito de suas atribuições públicas.

Por essa razão, em muitos casos, pode ser difícil entrever, na prática, uma atuação em âmbito privado totalmente isenta de alguma influência, direta ou indireta, das informações privilegiadas a que o servidor teve acesso. Diante disso, é recomendável cautela na aferição do risco e da própria sugestão de medidas mitigatórias, as quais geralmente não terão efetividade, como no caso de evitar o uso, na seara privada, com o fim de se obter vantagens indevidas, em proveito próprio ou de terceiros, de conhecimento adquirido em razão de acesso sistemático a informações privilegiadas no desempenho de função pública. Assim, se o solicitante tem acesso a informações privilegiadas que se confundem com a própria matéria da atividade privada e com a *expertise* a ser empregada na esfera privada, em tese, não há possibilidade de autorização.

Como dito, também haverá situações que exigirão a adoção de um rol de medidas de mitigação tão amplo que, por um lado, em atendimento à primazia do interesse público, poderá inviabilizar o exercício da atividade privada, ao limitar demasiadamente o campo de atuação do consultante (a exemplo da restrição quanto às áreas, aos processos, aos clientes e aos órgãos públicos em que o advogado poderá atuar); por outro lado, em busca de conciliar o interesse público com o privado, essa grande quantidade de medidas poderá restringir excessivamente as atribuições públicas passíveis de serem exercidas pelo consultante, representando patente prejuízo ao desempenho de sua função pública, além de comprometimento do interesse coletivo. Diante de casos dessa natureza, o encaminhamento deve sempre se orientar pela prevalência do interesse público.

Segundo pontuou-se, a atribuição para concessão de autorização condicionada a partir da adoção de medidas mitigatórias é da CGU, conforme preconiza o art. 7º da Portaria Interministerial CGU-MP nº 333/2013, em seu parágrafo único. Cumpre informar que a utilização desse dispositivo tem em vista estabelecer limitações específicas quanto ao exercício da atividade privada pretendida pelo servidor público, a fim de tornar irrelevante ou impossível um potencial conflito de interesses.

Ressalte-se que, ainda que nos termos da supramencionada Portaria a competência para concessão de autorização condicionada seja da CGU, **é recomendável que os próprios órgãos e entidades, no âmbito da análise preliminar, busquem vislumbrar medidas mitigatórias que possam ser efetivas para prevenir, eliminar ou tornar irrelevante o risco da ocorrência de potencial conflito de interesses.** Entende-se que tal exercício de prospecção de medidas mitigatórias pode ser de grande valia para determinar a existência ou não, bem como a relevância ou não do conflito de interesses, já que pressupõe uma análise pormenorizada do potencial lesivo da conduta. Tais condicionantes, por sua vez, devem ser ratificadas ou retificadas pela CGU, quando da emissão de autorização condicionada.



Recomenda-se que o próprio órgão ou entidade, se possível, proponha, em sua análise preliminar, medidas para efetivamente mitigar ou eliminar o conflito. Uma medida condicionante pode eliminar o conflito (neste caso, o conflito torna-se inexistente) ou reduzir a possibilidade de ocorrência do impacto (neste caso, o conflito torna-se irrelevante).

Como exemplo de **limitações específicas**, pode-se citar:

- a) a assinatura de termo de compromisso junto à entidade se comprometendo a não realizar, em qualquer hipótese, serviços para determinada empresa que envolvam, direta ou indiretamente, pleitos desta empresa junto à entidade;
- b) a exigência de abster-se de atuar, no âmbito de agência reguladora, em processos e assuntos que possam ser do interesse de determinada empresa ou da concorrência dessa empresa; e
- c) a determinação de não participar como membro de comissão de avaliação de contrato de gestão firmado entre determinado ministério e fundação.

No entanto, existem limitações à atividade privada que envolvem tão somente o cumprimento de dispositivos legais de aplicação geral, como a própria Lei nº 12.813/2013 ou a Lei nº 8.112/1990, ou ainda a obediência a normativos internos, como códigos de ética e de conduta.

Frisa-se que tais **limitações de natureza genérica** não se enquadram no conceito de autorização condicionada, uma vez que seu cumprimento já é obrigatório a todos os agentes públicos ocupantes de cargo ou emprego do Poder Executivo federal ou a todos aqueles que pertencem a uma categoria ou grupo ou que desempenhem uma

atividade específica (a exemplo dos auditores-fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de professores sujeitos ao regime de dedicação exclusiva e da atividade de advocacia), não se caracterizando, portanto, como limitação específica a determinada atividade privada.

Como exemplo de **limitações genéricas**, pode-se citar:

- a) a determinação de que servidor não faça uso ou divulgue informação privilegiada a que tenha tido acesso em função de seu cargo;
- b) a exigência de que o consulente não pratique atos que possam transmitir à opinião pública dúvida a respeito de sua integridade, moralidade, clareza de posições e decoro;
- c) a advertência para que não exerça atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho do cargo público ou com o regime de dedicação exclusiva a que se enquadra; e
- d) a determinação para que não advogue contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.906/94.

Desse modo, se o órgão ou a entidade se manifestar, em sede de análise preliminar, pela inexistência ou irrelevância do conflito de interesses a partir da observância de condicionantes ao exercício da atividade privada que sejam exclusivamente de ordem genérica, não há necessidade de encaminhar a consulta ou o pedido de autorização à CGU.

A unidade responsável pela análise preliminar tem competência e autonomia para destacar a importância da obediência a determinados normativos contendo limitações genéricas.

Quanto às recomendações e exigências postuladas pela CGU, importa salientar que, via de regra, o dever de observar e de zelar pelo seu cumprimento recai inteiramente sobre o agente público. Tal entendimento emana do art. 4º da Lei nº 12.813/2013 que dispõe ser dever do ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Dessa forma, ao pleitear o exercício da atividade privada, o consulente deve estar ciente de que, ainda que seu pedido seja deferido, este poderá vir acompanhado de

medidas de prevenção ou de eliminação do conflito de interesses, cujo ônus da observância será de responsabilidade do próprio agente público, sob pena de sofrer as sanções cabíveis no caso de constatação do não cumprimento das exigências em eventuais auditorias e demais procedimentos fiscalizatórios.

Como podemos notar, embora seja possível o estabelecimento de recomendações mais genéricas, as medidas de mitigação do conflito de interesses orientam-se, fundamentalmente, pelos elementos trazidos ao caso concreto, sendo imprescindível, para sua devida aplicação, a avaliação pormenorizada das informações que compõem o processo, tais quais acesso a informações privilegiadas, poder de decisão discricionário, área de exercício no órgão, atribuições do cargo e natureza da atividade privada.

3.1.4 – Impedimentos de outra ordem

São considerados impedimentos de outra ordem aquelas **vedações expressas em outras legislações (distintas da Lei nº 12.813/2013) e que, por conta própria, são suficientes para restringir o exercício da atividade privada pretendida pelo solicitante**. Trata-se, portanto, de óbices que restringem por conta própria a atuação em âmbito privado e que, portanto, tornam prescindível a análise de mérito quanto à existência ou não de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013.

Ressalte-se que a análise das consultas e, principalmente, dos pedidos de autorização, não exclui a competência e o dever de o órgão ou entidade avaliar a legalidade da solicitação sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja de caráter geral ou específico do cargo ou emprego ocupado pelo consultante, e aplicáveis ao caso concreto. É o caso, por exemplo, da (in)compatibilidade de horários, do regime de dedicação exclusiva, da acumulação de cargos, etc.

Na análise preliminar, cumpre verificar, portanto, se a situação apresenta essa espécie de impedimento pertinente a outras legislações, tendo em vista averiguar a sua repercussão sobre o pleito do consultante. Caso seja verificada a existência de algum impedimento de outra ordem, desnecessária se faz a análise de mérito sobre eventual conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, visto que ao agente público estará vedado exercer a atividade privada **independentemente da existência ou não de um conflito de interesses**. Esse tipo de impedimento, portanto, não pode

ser confundido com conflito de interesses em sentido estrito, tampouco pode ser utilizado como justificativa para indeferir a pretensão do solicitante com base na Lei nº 12.813/2013.

No âmbito da análise das consultas ou pedidos de autorização, por meio do SeCI, entende-se que não cabe à CGU analisar esse tipo de impedimento, visto que sua competência se restringe à manifestação sobre a existência ou não de conflito de interesses, nos estritos termos da Lei nº 12.813/2013. Cabe, portanto, ao próprio órgão ou entidade ou aos demais órgãos ou autoridades a quem as normas conferirem competência para tanto, a autonomia para analisar, em cada caso concreto, o reflexo desses impedimentos sobre o exercício da atividade privada pretendida.

De toda forma, caso o impedimento de outra ordem seja rediscutido e reavaliado no futuro, cumpre ao órgão ou entidade orientar o interessado para que faça uma nova solicitação, de modo que a questão do conflito de interesses seja efetivamente discutida e analisada.

Além disso, caso a identificação de potencial conflito de interesses seja baseada, por exemplo, em **normativo interno que verse sobre conflito de interesses**, é preciso que o analista faça a correlação com os termos da Lei nº 12.813/2013 para encaminhar a solicitação à CGU. Assim, ainda que o normativo interno ou outra legislação tenha dispositivos que versem especificamente sobre vedações quanto a conflito de interesses, o analista não deve se basear exclusivamente em tais normativos para justificar a manifestação da CGU quanto à existência de conflito de interesses, sendo fundamental buscar a identificação dessas vedações com aquelas previstas na Lei nº 12.813/2013.



Em situações nas quais existam impedimentos consignados em norma interna do órgão que verse sobre conflito de interesses, tal norma não poderá ser utilizada isoladamente como fundamento para a manifestação acerca da existência de conflito de interesses. É necessário que se correlacione tal norma com os dispositivos da Lei nº 12.813/2013.

Em geral, limitações ao exercício de atividade privada emanam das legislações de dedicação exclusiva de carreiras (a exemplo dos agentes públicos das Agências Reguladoras e de professores de universidades e institutos federais de ensino), da Lei nº 8.112/1990 (a exemplo da incompatibilidade de horários e da vedação à

participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário) e da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo das incompatibilidades do art. 28).

Por fim, cabe ressaltar que, consoante **o entendimento da Advocacia-Geral da União, exarado no Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU**, os titulares de cargos públicos em regime de dedicação exclusiva, previstos na Lei nº 11.890/2008, podem, desde que haja compatibilidade de horários, desempenhar, paralelamente ao exercício da função pública, as atividades de magistério, participação em conselhos de administração e fiscal de empresas com capital social de titularidade da União, colaboração esporádica em assuntos de especialidade do servidor público e, destaque-se, exercer outras atividades não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado.

O parecer esclarece que a ausência de conflito de interesses deve ser atestada em análise casuística pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria-Geral da União, nos moldes do disposto tanto na Lei nº 12.813/2013 e na Portaria Interministerial MP-CGU nº 333/2013.

Módulo 4:

SeCI

4. Sistema Eletrônico de Prevenção ao Conflito de Interesses - SeCI

O foco do Módulo 4 é apresentar um dos principais instrumentos da Lei 12.813/13 – o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI.

Para isso desenvolvemos os seguintes conteúdos:

- Procedimentos para Consulta ou Pedido de Autorização
- Registro da Solicitação no SeCI
- Gestão das Solicitações

Por meio dos conteúdos trabalhados em diversas atividades temos o propósito de oferecer condições para que você desenvolva as seguintes competências:

Competências cognitivas

Identificar os instrumentos da prevenção de conflito de interesses

Compreender os procedimentos para resposta a uma consulta ou a um pedido de autorização no sistema SeCI

Competências operacionais

Desenvolver estratégia para a gestão das solicitações

Competências atitudinais

Perceber a importância da gestão das solicitações

A Lei de Conflito de Interesses, no *caput* de seu Artigo 4º, traz como obrigação, para todos os ocupantes de cargo ou emprego público no Poder Executivo federal, o dever de atuação de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses. No entanto, caso o servidor, em dúvida sobre como prevenir uma situação de conflito de interesses, decidisse levar o caso ao seu órgão ou entidade de exercício, havia ainda o obstáculo da burocracia: a falta de um mecanismo simples e ágil para que as dúvidas pudessem ser respondidas poderia fazer com que a solicitação ficasse emperrada nas engrenagens da burocracia estatal, em um trâmite penoso e de resultado incerto.

A fim de transpor esse obstáculo, a CGU, em conjunto com o MPOG, publicou a Portaria Interministerial nº 333/2013, que disciplina o trâmite para respostas a consultas sobre existência de conflito de interesses e a pedidos de autorização para exercício de atividade privada. Ainda em decorrência da Portaria, a Controladoria-Geral da União desenvolveu o Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses – SeCI.

O SeCI permite ao servidor ou empregado público federal fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada, bem como acompanhar as solicitações em andamento e interpor recursos contra as decisões emitidas, tudo de forma simples e rápida. A solicitação é encaminhada pelo Sistema diretamente ao órgão ou entidade de exercício do agente público, a quem compete proceder à sua análise preliminar.

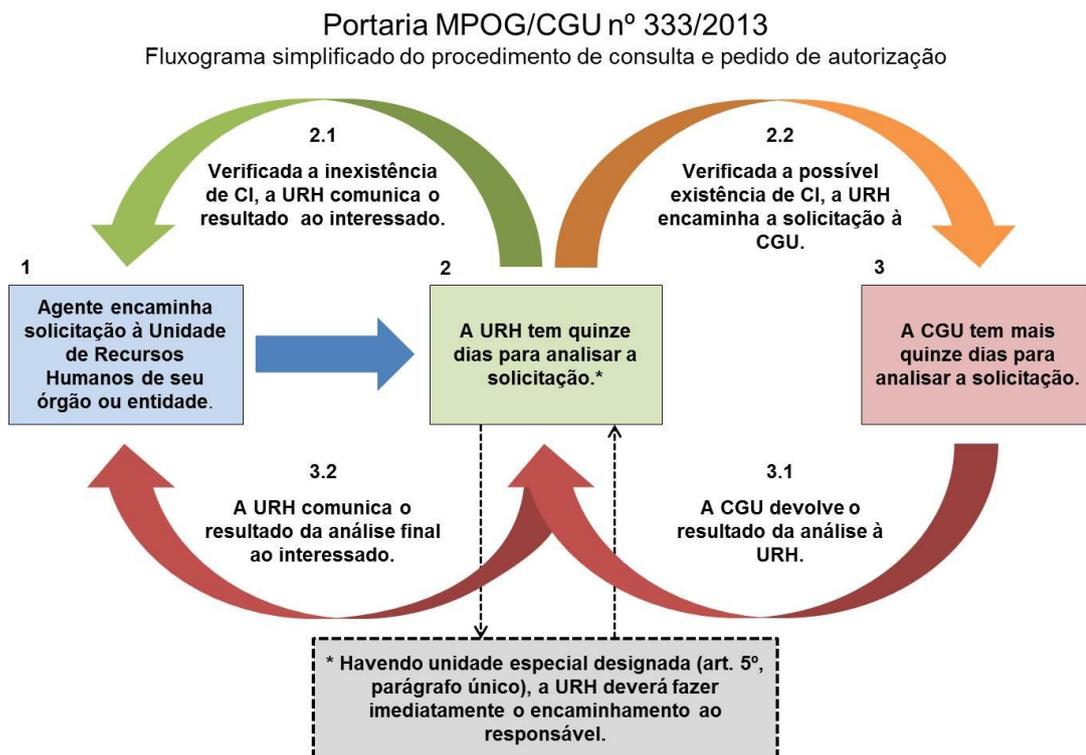
Caso identifique uma situação de possível conflito de interesses, o órgão ou entidade deve encaminhar a solicitação eletronicamente à CGU, a quem compete proceder à análise definitiva. Caso verifique a existência de conflito de interesses, a CGU deve orientar o agente público a preveni-lo ou solucioná-lo, seja por meio da eliminação da situação conflitiva ou pela adoção de medidas que mitiguem seus efeitos.

4.1 - Procedimentos para Consulta ou Pedido de Autorização

1. Inicialmente, o solicitante encaminha um pedido de autorização ou uma consulta através do SeCI.

2. O SeCI envia a solicitação à Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade no qual trabalha o agente público, que tem quinze dias corridos (improrrogáveis) para analisar a solicitação. A Portaria Interministerial nº 333 permite seja designada outra unidade (p. ex. Comissão de Ética) do órgão ou entidade para realizar esta análise.

A figura a seguir ilustra de forma simplificada o fluxo dos procedimentos de consultas e pedidos de autorização:



DICA

Importante!

O Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses tramita as solicitações apenas entre os órgãos/entidades e a CGU. Qualquer trâmite de consulta ou de pedido de autorização entre unidades do mesmo órgão ou entidade deverá ser realizado por sistemas internos de tramitação de documentos e/ou processos.

2.1. Concluída a análise preliminar do órgão ou entidade, caso esta entenda pela não existência do conflito de interesses, será enviada comunicação para o solicitante informando-o desse fato. Em caso de pedido de autorização, o órgão ou entidade deverá disponibilizar no sistema uma cópia de documento específico que autorize o agente a exercer a atividade pretendida.

2.2. Caso a análise preliminar entenda que há potencial conflito de interesses, a solicitação será enviada à CGU, juntamente com **manifestação do órgão** explicando as razões pelas quais percebe tal conflito.

3. O prazo de resposta da CGU é de 15 dias, prorrogáveis por igual período. Se necessário, a CGU pode solicitar informações adicionais ao órgão/entidade, que tem 10 dias para resposta. Nesse caso, o prazo da Controladoria fica suspenso aguardando resposta do órgão ou entidade. Informações adicionais podem ser pedidas mais de uma vez. (Obs.: Por meio do SeCI, não há como a CGU formular pedido de informações adicionais diretamente ao consulente. O pedido de informações adicionais é um recurso ou canal de comunicação diretamente entre a CGU e o órgão/entidade. Caso a CGU entenda que a solicitação do consulente não está suficientemente clara ou detalhada, cumpre encerrá-la por não atendimento aos requisitos de admissibilidade).

3.1. Após análise da CGU, o solicitante será comunicado pelo SeCI da decisão da Controladoria. Além disso, ele terá 10 dias para recorrer da decisão.

3.2. Caso o recurso seja interposto, a autoridade responsável pela decisão (Secretário(a) de Transparência e Prevenção da Corrupção) terá 5 dias para reconsiderar sua decisão inicial. Se não houver reconsideração, a solicitação será enviada ao Secretário-Executivo da CGU, que terá 15 dias para decidir o recurso.

4.2 - Registro da solicitação no SeCI

O SeCI pode ser acessado por meio do link <https://seci.cgu.gov.br>. Na página inicial do sistema, o analista da CGU deve escolher a opção “Entrar” abaixo do título “Servidor da CGU” para aceder ao SeCI. Logo que o analista faz seu *login* no sistema, a tela inicial exibe a função de “*Pesquisar Solicitações*”. Nessa página, é exibida uma série de campos para que o usuário busque solicitações específicas que foram endereçadas à CGU ou aos demais órgãos e entidades da Administração. Logo abaixo dessa ferramenta de busca são listadas as solicitações que estão aguardando análise, ou seja, aquelas solicitações na carga do analista que ainda estão pendentes de resposta.

Nos campos de buscas, as pesquisas podem ser feitas por diversos critérios: número de protocolo, CPF, nome do solicitante, tipo da solicitação (consulta sobre existência

de conflito de interesses e pedido de autorização para exercício de atividade privada), status do pedido, período de abertura, período de vencimento, órgão ou entidade, palavra-chave, analista responsável e monitor.

Cada um dos passos do fluxo de análise de solicitações corresponde a um diferente *status* do sistema. Assim, esses possíveis *status* são: criada; respondida pelo RH; enviada à CGU; pedido de informações adicionais; informações adicionais respondidas; respondida pela CGU; recurso interposto; decisão reconsiderada; recurso encaminhado à autoridade superior; e recurso respondido.

Por sua vez, a busca por palavras-chave procura por termos inseridos nos campos “Justificativa” das respostas do órgão ou entidade, da CGU e do Recurso. Para facilitar essa busca, sugerimos que, ao final do campo “Justificativa”, o usuário coloque termos que facilitem uma posterior pesquisa.

O resultado da pesquisa será exibido em forma de tabela. O usuário pode exportar essa tabela em formato .PDF ou .XLS. Para isso, basta selecionar a opção correspondente na parte inferior direita da tela de pesquisa.

Para ver os dados de uma solicitação, o usuário deve selecionar a opção “Ver”, quando serão exibidos os dados do pedido.

Ao acessar as diversas abas em que se dividem os dados de uma solicitação, o usuário poderá visualizar todas as informações da solicitação, como os dados cadastrais do solicitante, os dados da solicitação propriamente ditos (inclusive arquivos anexados pelo solicitante), a resposta do órgão ou entidade, dentre outros.

Para que o analista responda à solicitação, basta que selecione a aba “Resposta da CGU”. Ao confirmar essa opção, a aba “Resposta da CGU” é habilitada para que o usuário insira a resposta.

Inicialmente, o usuário deve responder se a solicitação atende aos requisitos do art. 3º da Portaria CGU-MP nº 333/2013.

Caso responda “Não”, o usuário deverá preencher o campo “Análise da CGU”, informando o resultado de sua análise, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que justifiquem as conclusões apontadas. Para tanto, deverá seguir as orientações constantes do arquivo “Guia para elaboração

de ementas”, em anexo. Ao final, deverá anexar o despacho que decidiu pela conclusão da solicitação sem análise de mérito.

Caso o usuário responda “Sim”, o SeCI exibirá a pergunta: “A partir da análise das informações prestadas, existe possível conflito de interesses e este é relevante?”

As possíveis respostas do órgão são apresentadas no combo box:

1 – Não há risco de conflito de interesses relevante; autorização concedida

2 – Há risco de conflito de interesses relevante; autorização negada

3 – O risco de conflito de interesses pode ser mitigado; autorização condicionada

4 – Perda de objeto

5 – Há impedimento de outra ordem, não relacionado à Lei nº12.813/2013.

As opções 1 a 3 envolvem análise de mérito, e demanda a elaboração de Nota Técnica no SEI. As opções 4 e 5 não envolvem análise de mérito, e demandam a elaboração de Despacho no SEI.

Após a resposta às duas perguntas, o usuário deverá preencher o campo de justificativa, explicando as razões que motivaram a decisão. Podem ser inseridos no campo de justificativa até 2048 caracteres. Para tanto, deverá seguir as orientações constantes do arquivo “Guia para elaboração de ementas”, em anexo. Também deverá efetuar o *upload* da decisão emitida no âmbito da STPC, bem como da Nota Técnica que fundamenta a decisão. Embora seja permitida a anexação de até 5 arquivos, cujo somatório do tamanho seja inferior a 25MB, bem como várias extensões, como PDF, DOC, ODT e JPEG, a praxe da STPC demanda a anexação de apenas um arquivo em formato PDF, contendo a NT e os despachos de aprovação.

Para solicitações do tipo “*Pedido de Autorização*”, o sistema exigirá, no caso de autorização, que o usuário faça o *upload* de um documento que autorize especificamente o solicitante a exercer a atividade privada pretendida. Trata-se do mesmo documento descrito acima: PDF da NT e despachos.

Para finalizar o procedimento de resposta, o usuário deve selecionar o botão “Enviar”, localizado na parte inferior da tela.

4.3 – Gestão das Solicitações

Os procedimentos internos necessários à deliberação da Controladoria-Geral da União - CGU - sobre consultas acerca da existência de conflito de interesses e pedidos de autorização de exercício de atividade privada, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.813/2013, e nos arts. 7º a 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, foram estabelecidos por meio da Portaria nº 1.911/2013.

Nos termos do art. 2º da Portaria, compete à Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção da CGU:

I - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas encaminhadas à CGU;

II - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os recursos interpostos contra sua decisão, reconsiderando-a ou remetendo-os ao Secretário-Executivo da CGU para julgamento.

Já ao Secretário-Executivo da CGU compete, nos termos do art. 3º da Portaria:

I - julgar, na forma do art. 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013, os recursos interpostos contra decisão do Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção; e

II - propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU a expedição de atos complementares que objetivem orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.

Por meio da Portaria nº 1.705, de 17 de maio de 2019, a Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção subdelegou as atribuições previstas no art. 2º da Portaria CGU nº 1.911/2013 ao Diretor de Prevenção da Corrupção.

4.4 – Tratamento das solicitações enviadas por meio do SeCI

Tendo em vista a necessidade de conferir maior celeridade ao processo de deliberação envolvendo as consultas sobre conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada, bem como as especificidades sistemática de teletrabalho, o tratamento das solicitações enviadas por meio do SeCI deve seguir o seguinte fluxo de trabalho:

O analista apto a receber solicitações pelo SeCI é notificado automaticamente, via e-mail, quando uma solicitação é distribuída a ele;

Ao receber o e-mail de notificação, o analista deve acessar o SeCI e verificar as informações constantes da consulta ou do pedido de autorização;

Após identificar o solicitante, seu cargo ou emprego, o órgão ou entidade ao qual está vinculado e o objeto da solicitação, o analista deve verificar se casos semelhantes já foram analisados pela CGU, incluindo as decisões da Secretaria-Executiva, em sede de recurso. Para tanto, pode realizar uma pesquisa no próprio SeCI, ou mesmo no SEI, a depender de sua preferência.

Importante: a pesquisa de casos semelhantes não é opcional, sendo necessária para se evitar a publicação de interpretações conflitantes da Lei nº 12.813/2013.

Caso entenda que a resolução da questão posta na solicitação depende de informação que não consta do processo, e caso essa informação possa ser prestada pelo órgão ou entidade ao qual se vincula o interessado, o analista deve realizar um pedido de informações adicionais à unidade responsável pela análise preliminar. De forma a dar mais celeridade ao processo, os pedidos de informação adicional são feitos pelo próprio analista, diretamente no SeCI, não necessitando de aprovação prévia da Chefia. Também não é necessário elaborar um documento formal (Ofício ou Memorando) para o envio do pedido, que é encaminhado pelo próprio sistema. Caso as informações necessárias sejam sucintas, o pedido pode ser redigido no próprio formulário do SeCI. Caso seja necessária uma elaboração mais detalhada, o pedido de informação pode ser redigido em um documento separado (formato PDF), que será anexado à solicitação no sistema (verificar modelos disponíveis).

Caso o processo esteja apto a ser respondido, após fazer a pesquisa por solicitações semelhantes, o analista deverá redigir uma Nota Técnica no SEI, seguindo um modelo aprovado pela STPC. Para tanto, deve:

1. Acessar o SEI;
2. Selecionar o processo nº 00190.101307/2019-55 (Prevenção da corrupção: conflito de interesses – análise de consultas e pedidos de autorização encaminhados via seCI);
3. Selecionar opção “Incluir Documento”;
4. Tipo de documento: Nota Técnica (obs.: não selecionar a opção “Minuta de Nota Técnica”);
5. Texto inicial: pode-se optar por “Texto Padrão – Nota Técnica de Conflito de Interesses” ou, caso o analista tenha identificado uma NT que analisa uma solicitação semelhante, por um “Documento Modelo” (inserir ID da NT a ser utilizada como modelo);
6. Descrição: inserir o NUP da solicitação no SeCI;
7. Interessados: deixar em branco;
8. Classificação por assuntos: 333 (Prevenção ao Conflito de Interesses)
9. Observações: deixar em branco;
10. Nível de acesso: “Restrito - Unidade” (informação pessoal).

Concluída a elaboração da NT no SEI, o analista deverá comunicar o Chefe de Divisão de Prevenção de Conflito de Interesses, via e-mail.

Caso o Chefe de Divisão entenda ser necessário modificar o texto da NT, solicitará as mudanças ao analista. Aprovado o texto, solicitará que o analista assine o documento e, posteriormente, assinará o despacho de aprovação e encaminhamento ao Diretor de Prevenção da Corrupção.

Caso o Diretor demande mudanças no texto, o Chefe de divisão solicitará novamente ao analista as mudanças necessárias. Aprovado o texto, o Diretor assinará o Despacho de aprovação e o Chefe de Divisão comunicará ao analista para inserir a NT no SeCI (verificar documento Guia para Elaboração de Ementas).

Anexo 1 – Lei nº 12.813/2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII – dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Jorge Hage Sobrinho

Anexo 2 – Portaria Interministerial CGU-MP nº 333/2013

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 333, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, são disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta Portaria a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulados pelos servidores ou agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - consulta sobre a existência de conflito de interesses: instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses; e

II - pedido de autorização para o exercício de atividade privada: instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 3º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

Parágrafo único. Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

Art. 4º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade do Poder Executivo federal onde o servidor ou empregado público esteja em exercício.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação.

Art. 5º Cabe à unidade de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

II - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

III - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e

IV - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela CGU.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos e equivalentes, no âmbito dos Ministérios, ou os dirigentes máximos das entidades do Poder Executivo federal, poderão designar outra autoridade, órgão ou comissão de ética, criada no âmbito do referido órgão ou entidade, para exercer as atribuições previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

Art. 6º Presentes as informações solicitadas no art. 3º, a unidade de Recursos Humanos ou a autoridade, órgão ou comissão competente terá o prazo de até quinze dias para analisar a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

§ 1º Havendo outra autoridade ou órgão designado nos termos do parágrafo único do art. 5º, a unidade de Recursos Humanos deverá fazer imediatamente o encaminhamento ao responsável.

§ 2º Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a unidade de Recursos Humanos comunicará o resultado da análise realizada pelo órgão ou entidade, devidamente fundamentada, ao interessado.

§ 3º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado de análise preliminar que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 4º Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a unidade de Recursos Humanos encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no caput, sem resposta por parte da unidade de Recursos Humanos, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

§ 6º A comunicação do resultado de análise que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização mencionada no § 5º deste artigo.

Art. 7º Cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelas unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada.

Art. 8º A CGU terá o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada encaminhado pela unidade de Recursos Humanos.

§ 1º Quando considerar insuficientes as informações recebidas, a CGU poderá solicitar informações adicionais aos órgãos ou entidades envolvidas no caso.

§ 2º O pedido de solicitação de informações adicionais suspende o prazo estabelecido no caput até o recebimento de manifestação do referido órgão ou entidade.

§ 3º O órgão ou entidade terá dez dias para enviar esclarecimentos adicionais à CGU, contados do recebimento do pedido.

§ 4º A CGU devolverá o resultado da análise, devidamente fundamentada, à unidade de Recursos Humanos correspondente, que o comunicará ao servidor ou empregado público interessado.

§ 5º Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado da análise que concluir pela inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

§ 6º O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 9º O interessado, no prazo de dez dias contados a partir de sua ciência, poderá interpor recurso contra a decisão prevista no art. 8º que entenda pela existência de conflito de interesses.

Parágrafo único. Autoridade ou instância superior, no âmbito da própria CGU, terá quinze dias para decidir o recurso e poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 10. Cabe à CGU criar o sistema eletrônico para envio das consultas e pedidos de autorização referidos nesta Portaria.

Art. 11. Até que seja criado o sistema referido no art. 10, as consultas e pedidos de autorização deverão ser formulados nos termos dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

Anexo 3 – Portaria CGU nº 1.911/2013

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.911, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Os procedimentos internos necessários à deliberação da Controladoria-Geral da União - CGU sobre consultas acerca da existência de conflito de interesses e pedidos de autorização de exercício de atividade privada, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e nos arts. 7º a 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, são estabelecidos por esta Portaria.

Art. 2º Compete ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da CGU:

I - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas encaminhadas à CGU;

II - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os recursos interpostos contra sua decisão, reconsiderando-a ou remetendo-os ao Secretário-Executivo da CGU para julgamento.

Parágrafo único. As consultas sobre conflito de interesses e os pedidos de autorização para exercício de atividade privada, referidos nos incisos I e II do caput, serão julgados na forma do art.8º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013.

Art. 3º Compete ao Secretário-Executivo da CGU:

I - julgar, na forma do art. 9º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013, os recursos interpostos contra decisão do Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção; e

II - propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU a expedição de atos complementares que objetivem orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o Secretário-Executivo da CGU poderá solicitar parecer da Assessoria Jurídica da CGU, ficando sobrestado o prazo para resposta.

Art. 4º Até que seja criado o sistema referido no art. 10 da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 2013, os recursos deverão ser apresentados utilizando-se o formulário Anexo a esta Portaria e seguindo-se as instruções nele contidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

Anexo 4 – Portaria CGU nº 1.705/2019

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PORTARIA Nº 1.705, DE 17 DE MAIO DE 2019

Subdelega ao Diretor de Prevenção da Corrupção as competências estabelecidas no art. 2º da Portaria nº 1.911, de 04 de outubro de 2013.

A SECRETÁRIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria CGU nº 1.911, de 04 de outubro de 2013, e tendo em conta o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e na Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competência ao Diretor de Prevenção da Corrupção para:

I - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas encaminhadas à Controladoria-Geral da União - CGU;

II - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os recursos interpostos contra sua decisão, reconsiderando-a ou remetendo-os ao Secretário-Executivo da CGU para julgamento.

Parágrafo Único - É vedada à autoridade subdelegada proceder a nova subdelegação, total ou parcial, das competências estabelecidas no caput do artigo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA TAYA

Anexo 5 – Orientação Normativa CGU nº 02/2014

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N ° 2, DE 9 SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O conceito de agente público federal referido no caput abrange servidores estatutários e empregados públicos sujeitos à competência da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

- I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;
- II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,
- III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

- I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;
- II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e
- III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente,

presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade a que pertence o agente público indicado, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

Art. 4º Na hipótese de magistério em curso preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente público não poderá atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão.

Art. 5º Fica vedada a divulgação de informação privilegiada, bem como de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 7º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

Anexo 6 – Orientação Normativa Conjunta CGU-CEP nº 01/2016

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a participação de agentes Públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013,

Resolvem:

Art. 1º As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º, conforme orientação a ser expedida pela Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, como bebidas e alimentos excessivamente caros.

Parágrafo único. O agente público deverá sempre informar ao seu superior hierárquico, diretamente ou por meio dos canais adequados no âmbito da instituição, sobre a participação em atividades de que trata o caput.

Art. 3º É vedado ao agente público aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do caput:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição;

II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de valor fixado pela Comissão de Ética Pública.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à participação em eventos e atividades custeados por terceiros.

Art. 5º As regras desta orientação normativa aplicam-se:

I - a todos os agentes públicos, inclusive durante o gozo de férias e de outras licenças e afastamentos remunerados; e

II - aos eventos e atividades organizados por associações e sindicatos, sempre que houver patrocínio de outras instituições privadas.

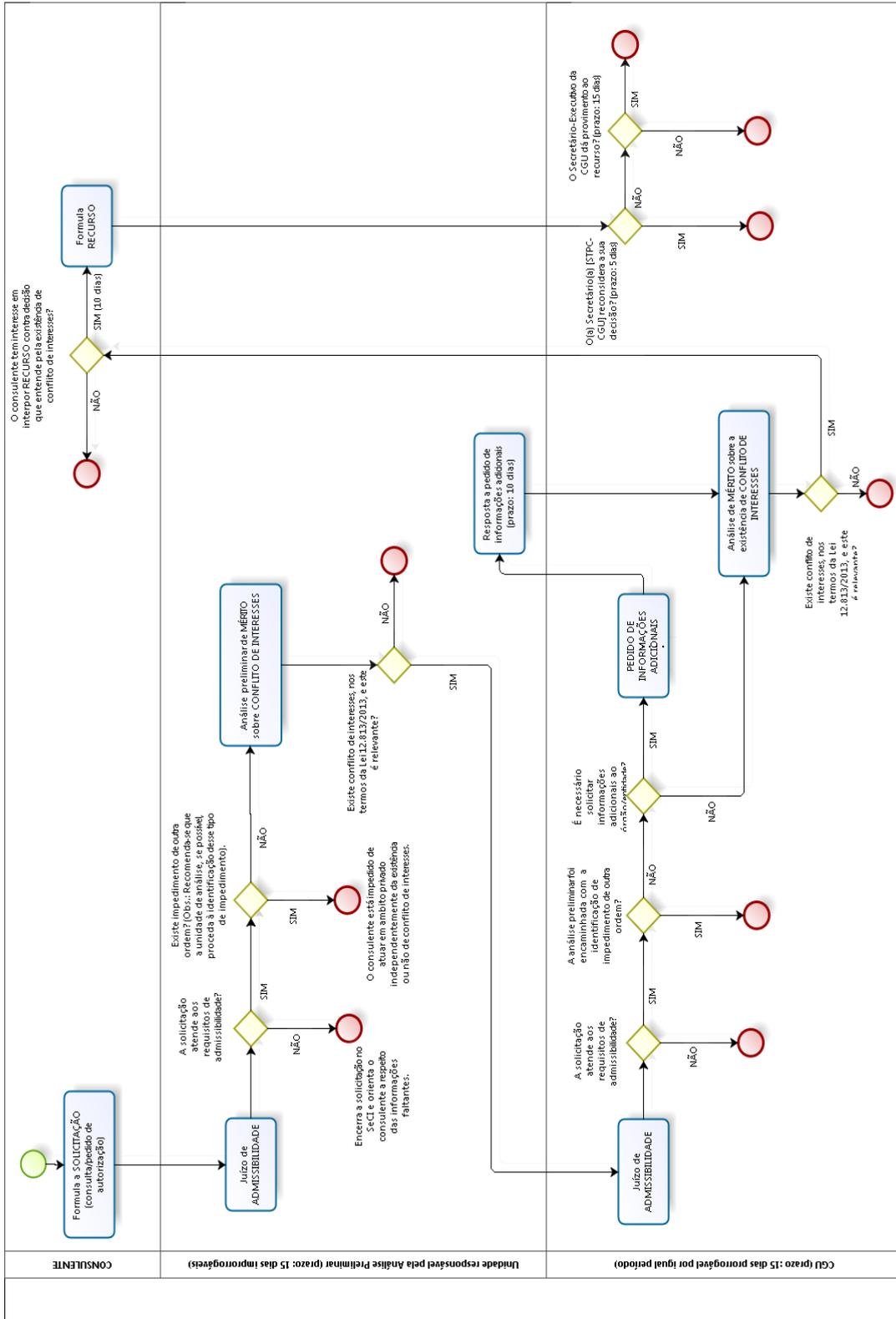
Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ NAVARRO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

MAURO DE AZEVEDO MENEZES
Presidente da Comissão de Ética Pública

Anexo 7 – Fluxograma dos procedimentos para formulação e análise de consultas e pedidos de autorização



Anexo 8 – Fluxograma do tratamento das solicitações enviadas pelo SeCI no âmbito da STPC

